



Número: **1012197-54.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 283.817.104,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA (AUTOR)		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE registrado(a) civilmente como GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (ADVOGADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13783 71262	28/10/2022 22:11	ACP IEA (Resex Chico Mendes)	Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE RIO BRANCO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

“Está chegando o verão. Alertamos para a necessidade de conter a devastação da floresta e que o governo não seja responsável por devastações com repercussões na ecologia do planeta. Ela pode ser preservada e é economicamente importante para todos nós. Os seringueiros são hoje uma força viva juntamente com os índios em defesa da humanidade que é a floresta amazônica.”, Chico Mendes, março de 1987.

“A ideia de grupos sociais lutando pela proteção da natureza porque dela dependem para viver, evocada por Chico Mendes em nome de milhares de seringueiros, castanheiros, pescadores e outros grupos extrativistas, mudou o pensamento ambiental no Brasil e no mundo.” Mary Allegratti.

O **INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA**, associação privada, inscrita no CNPJ nº 79.777.306/0001-09, constituída na data de 22/12/1986 (Estatuto Social e CNPJ, anexos, doc. 01 e 02), tendo como objeto a proteção do meio ambiente (vide art. 2º, do Estatuto Social, doc. 01 anexo), com sede na Rua Itupava, nº 1.220, Alto da Rua XV, na cidade de Curitiba, Paraná/PR, CEP 80.045-330, e-mail institutoestudosamazonicos@gmail.com, por seus procuradores signatários, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 04), comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030;

INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com endereço na SCEN Trecho 2, Ed. Sede, L4 Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900;

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com endereço no EQSW 103/104, Bloco B, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP 70.670-350, Brasília/DF.

Pelas razões de fato, prova e direito a seguir expostos.



1. Do objeto da demanda

A presente Ação Civil Pública tem como objeto impedir a continuidade do desmatamento ilegal no interior da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, recuperar as áreas desmatadas acima do legalmente permitido e condenar os Demandados a **implementar e executar planos e políticas de restauração, controle e fiscalização ambiental para a Resex Chico Mendes**, uma das principais reservas extrativistas federais, bem como **indenizar os danos decorrentes do desmatamento e os danos sofridos pelas comunidades extrativistas**.

A Reserva Extrativista Chico Mendes é uma unidade de conservação de uso sustentável com 970.570 hectares e 10 mil habitantes, situada no sudeste do Estado do Acre, abrangendo sete municípios. **O principal ilícito ambiental consiste no gravíssimo aumento do desmatamento no interior da Resex Chico Mendes, acima dos níveis permitidos, conforme atesta Laudo Pericial anexo, assinado por Antonio William Flores de Melo, Professor Dr. Adjunto da Universidade Federal do Acre (doc. 05)**. No último triênio (2019-2021), a taxa de desmatamento passou de 2.112 para 8.803 hectares, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE/PRODES)¹.

Tratando do desmatamento das áreas da reserva, o Plano de Manejo e Utilização da Resex Chico Mendes (doc. 06) prevê que atividades complementares, como agricultura, criação de pequenos animais, peixes e atividades agroflorestais **não podem exceder a 10% da área da colocação ou 30 hectares**. No entanto, apesar de ser um documento oficial que se submete à fiscalização do ICMBio e IBAMA, estas normativas não vêm sendo monitoradas, resultando num passivo ambiental de 17.112 hectares de desmatamento ilegal, sem considerar os danos indiretos associados (ex. emissões de carbono).

¹ Dados disponíveis em:

<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments> acesso em 27.07.2022



Além do Plano de Utilização da própria Resex, aplica-se também à Reserva Extrativista Chico Mendes a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei nº 12.187/09), que tinha como **meta legal** em seus decretos regulamentadores a redução de 80% das taxas de desmatamento até 2020, tendo como parâmetro as médias de 1996 a 2005. **Tal meta não foi cumprida pelos Demandados**. Esses números não possuem linearidade ou precedentes no contexto da Resex, e decorrem da omissão do Estado brasileiro na sua função primária de proteger o meio ambiente.

Como será demonstrado adiante, o desmatamento descontrolado da Resex, além de causar danos irreparáveis à Floresta Amazônica, afeta gravemente vários direitos da comunidade tradicional extrativista, que tem seu modo de vida baseado na exploração sustentável de recursos naturais, dependendo, portanto, da floresta em pé para sobreviver.

Dessa forma, a presente ação endereça os seguintes pedidos: i) declaração de que a União e suas entidades estão violando a legislação ambiental constitucional e infraconstitucional, bem como o direito internacional aplicável, ao se omitirem no *enforcement* contra o desmatamento na Resex; ii) condenação da União e suas autarquias a fazer cessar e reparar o desmatamento que vem ocorrendo no interior da Resex de acordo com as obrigações contidas no Plano de Utilização da Resex Chico Mendes, bem como no PPCDAm, e iii) condenação da União a indenizar os danos morais e materiais perpetrados contra o meio ambiente e a comunidade da Reserva Extrativista Chico Mendes.



2. Da legitimidade ativa do Instituto de Estudos Amazônicos - IEA

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, "LACP") prevê em seu artigo 5º, inciso V, que poderá figurar no polo ativo da ação a associação que, concomitantemente:

a) esteja **constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;**

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifamos)

O Instituto de Estudos Amazônicos - IEA foi fundado em 1986 com o objetivo de apoiar o Conselho Nacional dos Seringueiros, hoje Conselho Nacional das Populações Extrativistas, a desenvolver e implementar as Reservas Extrativistas.

Desde então, o IEA tem como finalidade o apoio às comunidades extrativistas, aos seus direitos, à promoção de políticas públicas de desenvolvimento sustentável na floresta e informação e educação ambiental:

Art. 2º - O IEA tem como objetivo apoiar, fomentar e implementar um modelo de desenvolvimento ecologicamente equilibrado, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente diverso, assegurando a manutenção dos recursos naturais e a qualidade de vida das populações.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo descrito no caput, compete ao IEA:

I - proteger e divulgar os ideais e o legado de Chico Mendes, defendendo a valorização da floresta em pé e a regularização das áreas ocupadas por populações tradicionais, tais como Reservas Extrativistas e/ou unidades territoriais similares;

O Instituto preenche todos requisitos da lei, sendo entidade legítima para propor a presente demanda, visto que foi criada há mais de 30 anos e tem como propósito a proteção do meio ambiente, bem como atuação muito próxima das comunidades tradicionais extrativistas, conforme definido em seu Estatuto Social.



3. DOS FATOS

Antes de avançar aos fatos que motivam e embasam a ação, é importante tratar: i) do conceito e do contexto de criação das Reservas Extrativistas (item 3.1); ii) sobre a Resex Chico Mendes (item 3.2); e iii) sobre o histórico de desmatamento na região e da tendência de alta (item 3.3).

3.1. Do contexto de criação e conceito das Reservas Extrativistas

A Reserva Extrativista é uma modalidade de unidade de conservação da natureza, de propriedade pública e utilizada pelas populações extrativistas tradicionais nela residentes de forma autossustentável. A Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a define como:

Art. 18. (...) área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Lei descreve, em seu artigo 2º, inciso XII, extrativismo como “*sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis*”. Isso significa que enquanto modalidade de unidade de conservação, a reserva extrativista possui duas finalidades: **a conservação dos recursos naturais** e **a proteção aos grupos tradicionais** que habitam e se relacionam com determinado território de forma sustentável.

As Resex são tuteladas juridicamente por quatro marcos normativos: pela Portaria nº 627/197 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pelo Decreto nº 98.897/1990 que criou o conceito de Reserva Extrativista e as quatro primeiras reservas, pela já citada Lei nº 9.985/2000 e pelo seu decreto regulamentador nº 4.340/02.

O conceito de Reserva Extrativista surgiu, originariamente, junto a um movimento social amazônico que tomou forma nos anos 1980, que aliava as reivindicações de seringueiros e castanheiros expulsos de seus territórios



tradicionais à resistência contra o desmatamento e a destruição das florestas em que viviam e de onde obtinham seu sustento.

A ideia inicial parte de uma comparação com as reservas indígenas, nas quais a propriedade da terra permanece com a União e o usufruto fica nas mãos das comunidades extrativistas. Assim, as Reservas Extrativistas, além de proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, constituem meio de conservação da floresta pelas pessoas que dela dependem.

Segundo Santilli, a Reserva Extrativista tem como objetivo central solucionar os conflitos pela posse da terra e contribuir para a gestão sustentável dos recursos naturais. A Reserva Extrativista carrega em sua essência a influência do paradigma socioambiental, ao assegurar os valores da diversidade biológica e diversidade cultural:

A reserva extrativista concretiza dois valores fundamentais: diversidade biológica e a proteção aos recursos naturais, por meio de sua utilização sustentável, e a diversidade cultural, representada por populações tradicionais cujas práticas culturais e modos de vida promovem a utilização e a apropriação dos recursos naturais de forma diferenciada das sociedades urbano-industriais.²

A proposta elaborada pelas comunidades extrativistas foi transformada em política pública, nascendo, assim, um modelo de regularização fundiária que protege territórios e recursos naturais. A escolha pelo modelo de terras coletivas foi uma estratégia da própria comunidade: esse seria o único regime que impediria a reconcentração de terras pela especulação fundiária e pelas empresas agropecuárias.

A Reserva Extrativista, nesse sentido, **é uma espécie de barreira ao avanço do desmatamento promovido por pecuaristas e fazendeiros na região Amazônica**. Vai muito além de um instrumento de justiça social, **é um veículo de proteção da floresta**:

O programa de Reservas Extrativistas significa o reconhecimento de direitos territoriais de ocupantes de territórios tradicionais. Esse

² SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. Editora Peirópolis, ISA Socioambiental, Instituto Internacional de Educação do Brasil. 2005, p. 98.



reconhecimento estende a seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, pescadores artesanais e outros residentes que utilizam tradicionalmente e com baixo impacto territórios como florestas, chapadas, veredas, faxinais, praias e mangues, direitos que antes a legislação não reconhecia. As Reservas Extrativistas são, assim, instrumentos de justiça e inclusão social³.

Dessa forma, essencial compreender que:

- A.** As Reservas Extrativistas são Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- B.** O Poder Público é o proprietário, detentor da titularidade (nu-proprietário), possuindo, as comunidades tradicionais extrativistas o direito de usar a terra, mediante Contrato de Direito Real de Uso (CDRU);
- C.** As Reservas Extrativistas têm como finalidade proteger os meios de vida e a cultura das populações tradicionais e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais presentes na unidade;
- D.** A fiscalização e o fornecimento de infraestrutura para a gestão da Resex é de responsabilidade do Estado e, no caso de reserva federal, da União.

3.2. Da Resex Chico Mendes

O seringueiro, sindicalista e ambientalista Chico Mendes teve papel fundamental no desenvolvimento do sistema de proteção ambiental brasileiro. Ele participou, até sua morte em 1988, da liderança do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Xapuri atuante no território hoje abrangido pela Resex. Para honrá-lo, seu nome designa, justamente, a Reserva Extrativista criada em Xapuri, no Acre, e também o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia responsável pelos assuntos ligados às unidades de conservação.

³ BARBOSA DE ALMEIDA, Mauro W.; ALLEGRETTI, Mary Helena; POSTIGO, Augusto. *O legado de Chico Mendes: êxitos e entraves das Reservas Extrativistas*. In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. Vol. 48, novembro de 2018, p. 27



Devido a isso, a Resex tem grande valor simbólico na luta das populações tradicionais extrativistas, por representar a conquista da autonomia de sua cultura e de sua forma de viver e se relacionar com a floresta.

Importante destacar que a Resex Chico Mendes, berço do movimento extrativista, possui longo histórico de conflitos com grileiros, pecuaristas e fazendeiros que enxergam a floresta como terra vazia, como modo de acumulação de propriedades e fonte de renda especulativa.

A Reserva Extrativista Chico Mendes, que é objeto central desta ação, foi criada em 1990 pelo Decreto Federal nº 99.144, e localiza-se na região sudeste do Estado do Acre. Oficialmente, a unidade de conservação tem 970.570 *ha* e abrange sete municípios: Assis Brasil, Brasiléia, Capixaba, Epitaciolândia, Rio Branco, Sena Madureira e Xapuri.

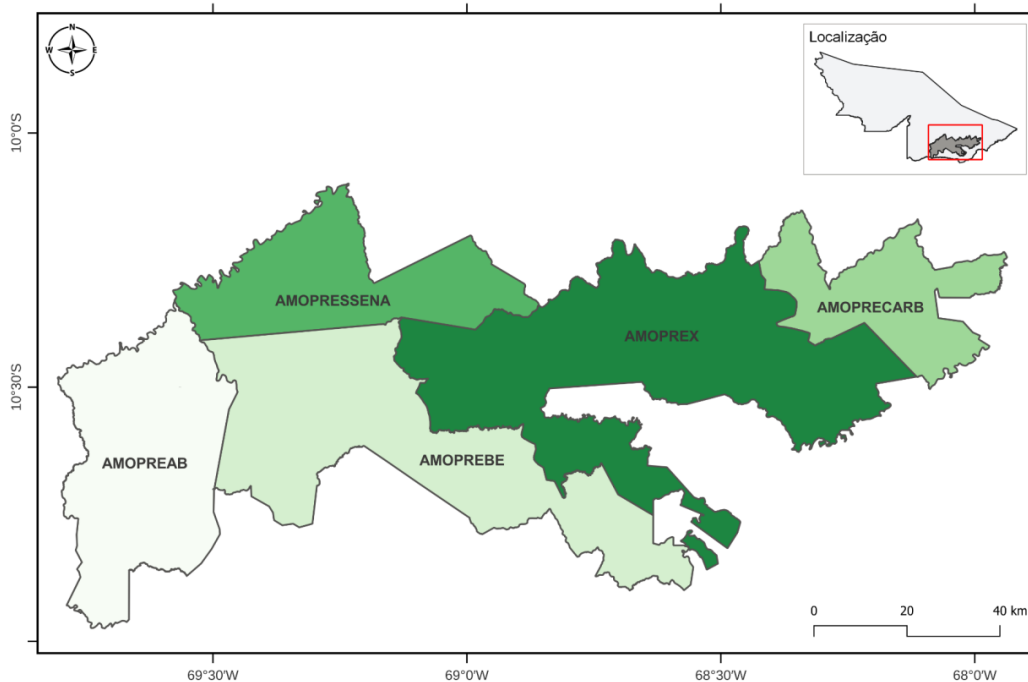
A estrutura de gestão da Resex Chico Mendes tem como componentes essenciais:

- Conselho Deliberativo com 27 membros;
- Plano de Manejo (BRASIL, 2006);
- Plano de Utilização (BRASIL, 2006);
- Contrato de Concessão de Direito Real de Uso do território que é gerido pelas associações:
 - Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes de Xapuri (Amoprex);
 - Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes de Brasiléia e Epitaciolândia (Amoprebe);
 - Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes de Assis Brasil (Amopreab);

As associações de moradores de Capixaba e Rio Branco (AMOPRECARB) e de Sena e Madureira (AMOPRESEMA) não possuem concessão.



Unidades Geopolíticas da RESEX Chico Mendes



Atualmente, todas as unidades de conservação do Acre localizadas ao longo das BRs 317 e 364, ambas asfaltadas, estão sob grande pressão de desmatamento, invasão, entre outras ameaças. Assim como outras unidades de conservação na Amazônia e no Acre, a Resex Chico Mendes tem enfrentado, nos últimos anos, **a intensificação da ocorrência de desmatamento e queimadas**⁴.

Segundo dados do INPE, essa foi a **terceira unidade de conservação federal na Amazônia com maior incremento de desmatamento nos últimos anos**⁵.

Diversos fatores contribuem para o aumento da degradação ambiental dentro e fora das unidades de conservação (UCs), dentre os quais: o **enfraquecimento de políticas públicas, a invasão de terras, a construção de**

⁴ SILVA, S. S. da *et al.* Unidades de conservação no Acre: tendência de desmatamento e queimadas. Em: FRANCO, A. de O.; BENTO, V. R. da S. (org.). *Áreas naturais protegidas brasileiras: gestão, desafios, conceitos e reflexões*. Campo Grande: Editora Inovar, 2021

⁵ INPE. *Desflorestamento nas unidades de conservação da Amazônia Legal*. [S. l.], 2022a. Informativos. Disponível em: <http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/prodesuc.php>



estradas, a abertura de ramais não oficiais, o aumento dos preços da commodities como a carne, entre outros.

Como agravante, a Resex Chico Mendes está situada num ambiente que potencializa as pressões antrópicas sobre a unidade, como sua localização ao longo da BR 317 (Rodovia Transoceânica) e de áreas do entorno destinadas à pecuária. Essas variáveis, dentre outras, aumentam a pressão econômica para o desmatamento dentro dos limites da Resex.

3.3. Do histórico e da evolução dos danos ambientais no triênio 2019-2021: a dinâmica do desmatamento na Resex

A luta das Reservas Extrativistas é para manter a floresta em pé, pois a **derrubada da floresta significa o fim da cultura dos povos extrativistas**. Vê-se então que é uma luta perene, já que a pressão da pecuária na região não diminuiu com a institucionalização das unidades de conservação.

Apesar de ser símbolo da luta dos povos extrativistas, a Resex Chico Mendes possui **o maior índice de perda florestal dentre as Áreas Protegidas da Amazônia Legal. Até 2021, foram desmatados, no interior da Resex, mais de 78.900 ha, representando cerca de 8% da área total da unidade, o equivalente a 110.504 campos de futebol.**

Isso é um fato notório e amplamente divulgado pela imprensa brasileira⁶, visto que os dados são públicos, pois a Resex é monitorada pelo ICMBio e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais:

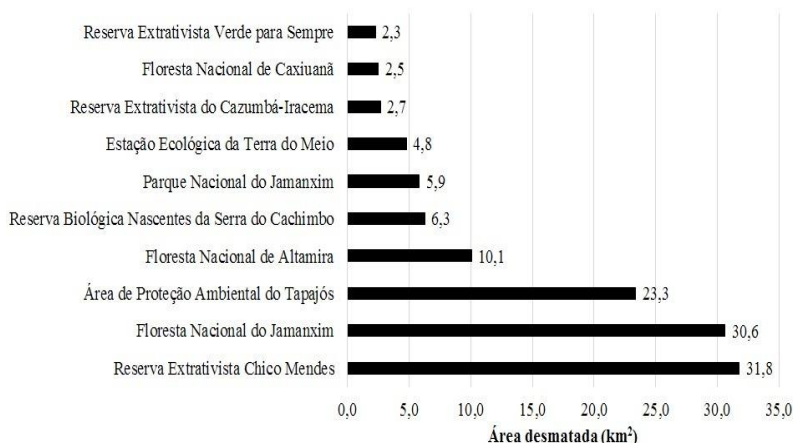
A Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre, lidera o ranking da perda florestal na Amazônia Legal, com 31,8 km² de desmatamento. Em seguida, vem a Floresta Nacional do Jamanxim, com 30,6 km² e a Área

⁶ Brasil de Fato. Destuição da reserva Chico Mendes ameaça legado de preservação ambiental na Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/20/destruicao-da-reserva-chico-mendes-ameaca-legado-de-preservacao-ambiental-na-amazonia-legal>
WWF. Reserva Chico Mendes no Foco. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/emergencia_amazonica/reserva_extrativista_chico_mendes_no_foco/



de Proteção Ambiental do Tapajós, com 23,3 km², ambas localizadas no estado do Pará.

10 Áreas Protegidas da Amazônia Legal com a maior taxa de desmatamento observada pelo sistema DETER desde Agosto de 2020



O desmatamento acumulado em Áreas Protegidas do Acre corresponde a 14,6% de 253,6 km² desmatados no estado desde agosto de 2020. **A taxa de desmatamento na Resex Chico Mendes corresponde a mais de 85% do total desmatado em oito áreas protegidas localizadas no estado.**⁷

Símbolo da luta ambientalista no Brasil, a **Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes foi a terceira mais desmatada em junho. Só neste ano perdeu 13 km² de floresta nativa, segundo dados do Instituto Imazon. O desmatamento na reserva passou a chamar atenção a partir de 2019, quando foram destruídos 68 km². Em 2020, a área de floresta derrubada aumentou 48%, atingindo 101,3 km².**⁸

O desmatamento acumulado desde agosto de 2020, nas Reservas Extrativistas Chico Mendes, Cazumbá-Iracema, Alto Juruá, Alto Tarauacá, e Riozinho da Liberdade corresponde a 97% de perda florestal do total desmatado nas demais UCs do estado.

Analisando dados dos últimos anos, o crescimento anual do desmatamento no interior da Resex, assim como em toda a Amazônia brasileira,

⁷ SOS Amazônia. Reserva extrativista Chico Mendes lidera lista das Áreas Protegidas que mais perdem floresta por desmatamento desde agosto de 2020. Disponível em:

<https://sosamazonia.org.br/tpost/i1daeci3q1-reserva-extrativista-chico-mendes-lidera>

⁸ O Globo. Símbolo da luta ambiental, Reserva Chico Mendes foi a terceira mais desmatada em junho. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/simbolo-da-luta-ambiental-reserva-chico-mendes-foi-terceira-mais-desmatada-em-junho-25120446>



observou considerável redução entre 2006 e 2013 (Figura 2A). Até 2013, essa diminuição, em relação a 2005, foi em média de 77%.

No entanto, após 2013, a tendência foi de aumento, com destaque para o período de **2019 a 2021** (Figura 2A). Nesse período, em média, o **incremento de desmatamento foi 89% maior do que em 2005 e 168% maior do que a média histórica** (2.782 ha) do período de 2000 a 2021 (Figura 2A, Figura 2B).

Outro fator preocupante é a **tendência, percebida o triênio 2019-2021, de que a área maior de crescimento de desmatamento está dentro da Resex, e não fora, em sua Zona de Amortecimento (ZA)**⁹, considerando um raio de 10 km (Figura 2C).

Analisando o período de 2010 a 2021, verifica-se que entre 2010 e 2018 o desmatamento dentro da Resex foi, em média, 90% menor que na Zona de Amortecimento, e que a partir de então tendeu à igualdade, como nos casos de 2020 e 2021 (Figura 2C).

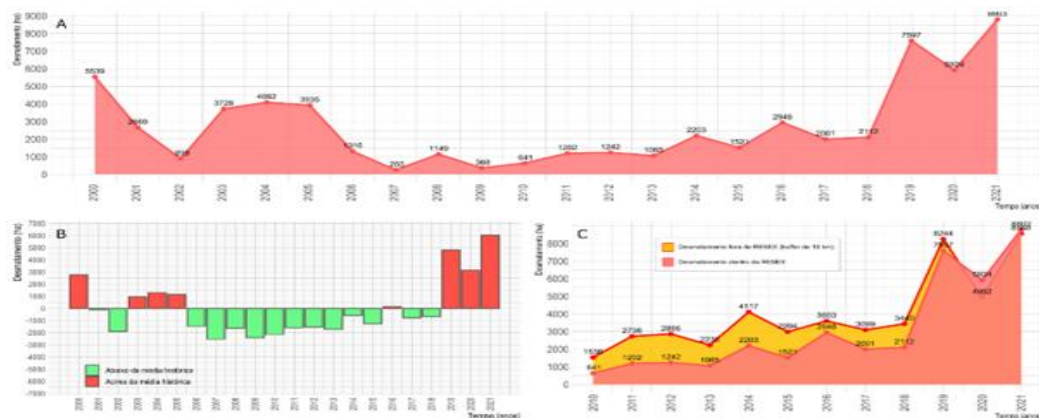


Figura 2. A. Desmatamento em hectares (ha) no interior da Resex Chico Mendes no período de 2000 a 2021. B. Relação entre a média histórica e o incremento anual de desmatamento (ha) no período de 2000 a 2021 no

⁹ Embora o Plano de Manejo da RESEX Chico Mendes (BRASIL, 2006) defina que a Zona de Amortecimento (ZA) tem em certas regiões do entorno da unidade um raio maior que 10 km, devido ao fato de o limite da referida zona não estar disponível, para esse documento definimos que a ZA refere-se a um buffer de 10 km da borda limite da Resex.



interior da Resex. C. Incremento de desmatamento de desmatamento (ha) no interior e fora (buffer de 10 km) da Resex. Fonte: INPE.

Historicamente, a parte sul da Resex sofre maior pressão de desmatamento, e por isso é onde se verificam as maiores taxas anuais (Figura 3). Isso se deve à grande concentração de fatores impulsionadores nessa região, tais como maior densidade de vias de acesso (destaque para BR 317), de população, de propriedades privadas (grandes fazendas), de projetos de assentamento, de redes viárias e de centros urbanos.

Além disso, outro fato foge do comum nos últimos anos: paralelamente ao crescimento de desmatamento, também está ocorrendo sua **interiorização, passando a atingir áreas antes quase intocadas, florestas virgens.**

Até 2015, a ocorrência de polígonos de desmatamento na porção norte da Resex, região ao longo do rio Iaco, era rara ou inexistente. A partir do ano de 2016 esse cenário começa a mudar, culminando em uma drástica intensificação do desmatamento, **principalmente nos anos de 2019 a 2021.**

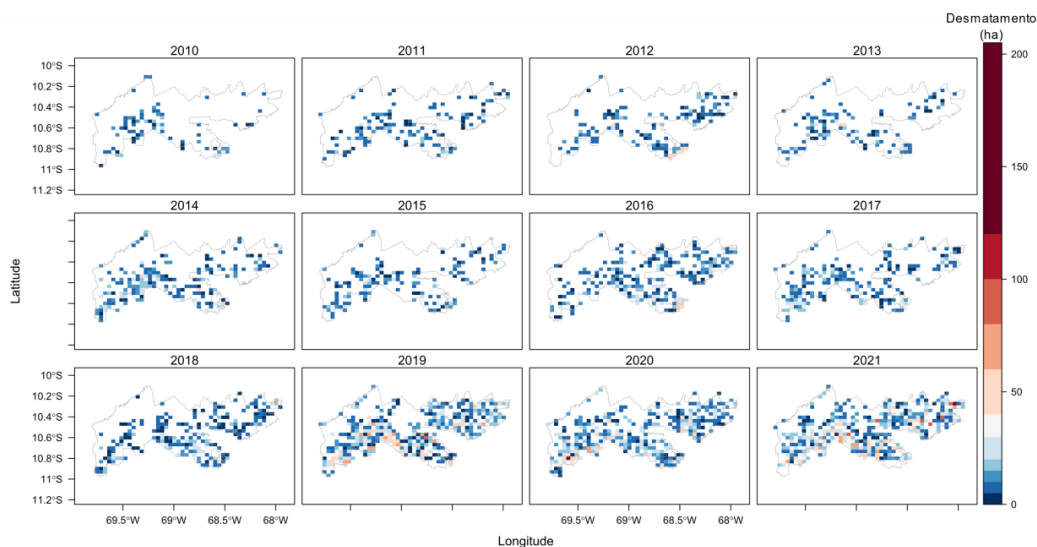


Figura 3 - Desmatamento em hectares (ha) na Resex Chico Mendes no período de 2010 a 2021. Fonte: INPE (2022).



Além disso, é preocupante a mudança do padrão de composição das classes de tamanhos dos polígonos que compõem a área de desmatamento anualmente (Figura 4).

Até 2007, em média, **49% de todo o desmatamento na Resex Chico Mendes foi de polígonos de até 5 ha**, que é um perfil esperado para uma UC de uso sustentável, onde há dominância de pequenos produtores e extrativistas. Após esse período, o perfil muda drasticamente, **passando a ser dominado, em cerca de 89%, por polígonos acima de 5 ha**, com concentração nas classes de 5 a 20 ha (87%), que indicam usos diferentes do extrativismo sustentável.

Nos anos de **2019 a 2021**, as **classes de até 5 ha representam menos de 1% da composição do desmatamento**, que **passa a ser dominada completamente pelas classes acima de 5 ha**, salientando que as **classes acima de 20 ha** passam a representar 15%, algo incompatível para uma unidade de conservação.

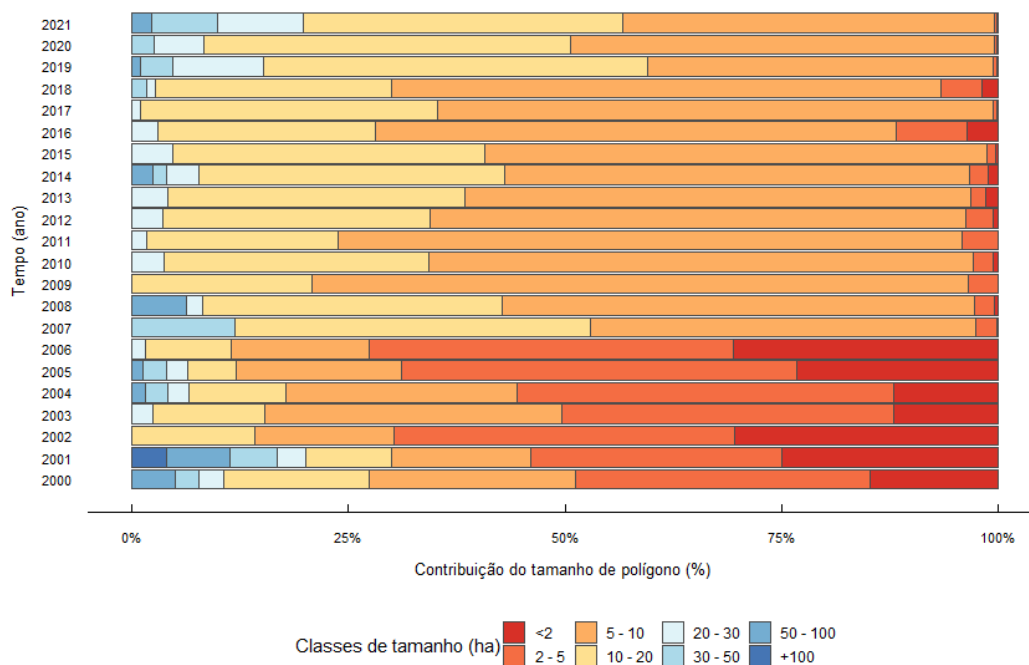
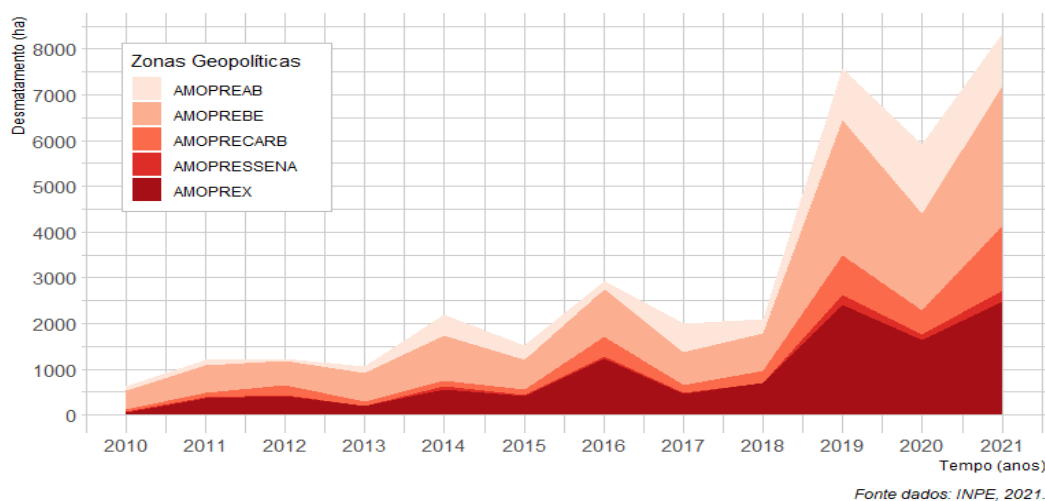


Figura 4. Participação das classes de tamanho de polígonos no total de desmatamento na Resex Chico Mendes. Fonte: INPE (2022).

Como dito anteriormente, a Resex Chico Mendes é dividida em cinco zonas geopolíticas. Estas zonas são administradas pelas Associações de Moradores que são nominadas de acordo com as porções territoriais dos municípios que compõem a Resex.

Neste sentido, a zona administrada pela AMOPREBE¹⁰ teve a maior participação no total de desmatamento da Resex, tendo em média no período de 2010 a 2021, uma contribuição de 44% (Figura 5). A zona administrada pela AMOPREX¹¹, teve, no mesmo período, 27% de participação no total de desmatamento (Figura 5). **Nessas duas zonas geopolíticas ocorreu mais de 70% do total do desmatamento no interior da Resex para o período mencionado.** A zona com menor contribuição para o desmatamento foi aquela administrada pela AMOPRESENA¹², que teve 2% em média, muito devido ao difícil acesso e à baixa concentração de moradores.



¹⁰ Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes de Brasília e Epitaciolândia.

¹¹ Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes de Xapuri.

¹² Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes de Sena Madureira.



Figura 5. Participação das Zonas Geopolíticas da Resex Chico Mendes no desmatamento no período de 2010 a 2021.

Além das regiões geopolíticas, a Resex Chico Mendes é subdividida em 47 (quarenta e sete) seringais (Figura 6). **Segundo o Plano de Utilização da Resex Chico Mendes, parte integrante do Plano de Manejo da Unidade, o desmatamento nas colocações que compõem os seringais não deve ultrapassar 10% da área, tendo um teto máximo de 30 ha.**

Seguindo essas diretrizes, constata-se que aproximadamente **metade dos seringais tem mais de 10% da sua área desmatada**, seis deles com mais que o dobro desse percentual. Destaque para os seringais Santa Fé, Nova Esperança e Rubicon, com 66%, 62% e 47% de suas áreas desmatadas, respectivamente.

A maioria dos seringais que tem percentual de desmatamento acima de 10% estão localizados na borda sul da Resex, em especial nos municípios de Brasiléia, Assis Brasil, Epitaciolândia e Xapuri.

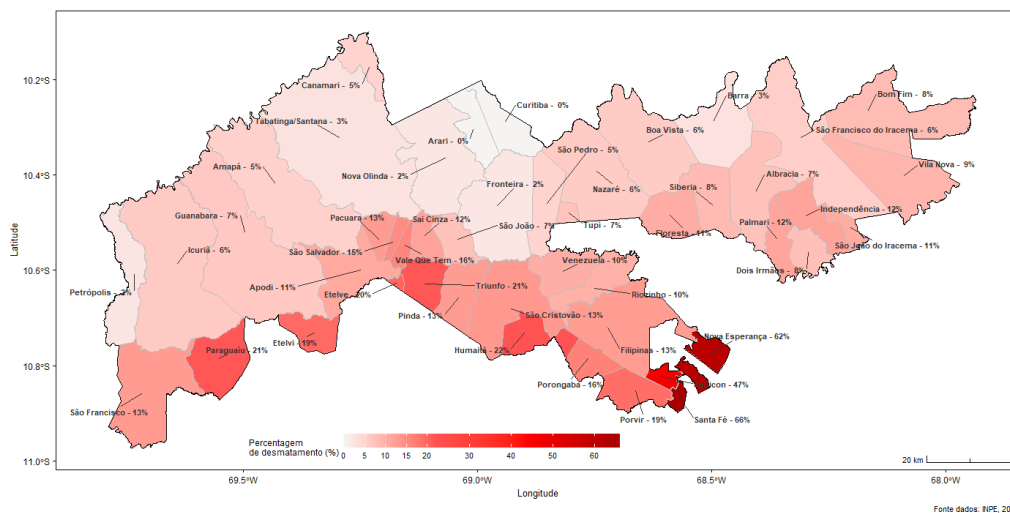


Figura 6 – Porcentagem de desmatamento da área de abrangência dos seringais que compõem a área da Resex Chico Mendes. Fonte: INPE (2022).

Além disso, a maioria dos seringais apresentou alto índice de Incremento Líquido Médio de Desmatamento no período de 2016 a 2021 (Figura 7). Cerca de



um terço apresentou mais de 100% de incremento e cerca de 68% teve valores maiores ou iguais a 50%.

Reitera-se: o Plano de Utilização da Resex prevê que o desmatamento não passará de 10% de área por seringa, esse número vem aumentando desenfreadamente sem que a União tome medidas de mitigação necessárias. Tem-se assim uma **consolidação do desmatamento em todo o território da Resex Chico Mendes**, inclusive em seringais historicamente com baixos índices de desmatamento, todos na fronteira norte da Resex, regiões distantes e de difícil acesso.

É evidente que pressões externas contribuem para o desmatamento no interior da Resex. Seja financiando o processo de desmatamento para posterior recebimento através de arrendamento de pastagens, ou, ainda, pelo processo de venda ilegal de colocações.

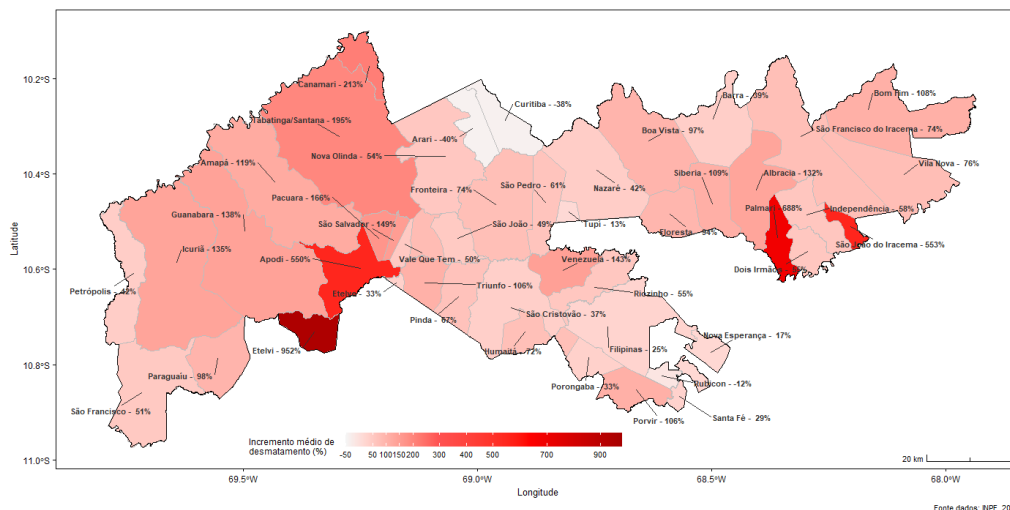


Figura 7 – Incremento líquido médio de desmatamento no período de 2016 a 2021 para os seringais que compõem a área da Resex Chico Mendes. Fonte: INPE (2021).

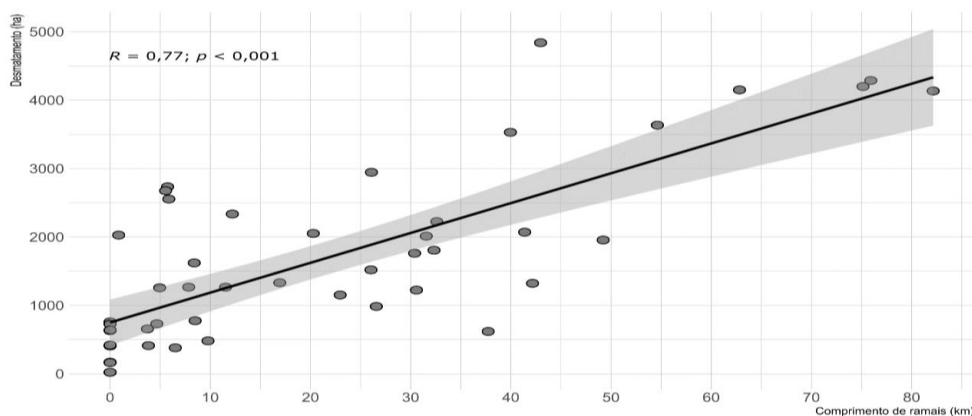


A densidade de vias de acesso é um dos principais agentes responsáveis pelo desmatamento na Amazônia¹³. Na Resex Chico Mendes houve grande aumento da densidade de ramais na última década. Segundo dados produzidos por Nascimento (2021)¹⁴, até 2019 a Resex possuía cerca de 940 km de ramais em seu interior.

Entre 2010 e 2019 a taxa média de aumento da extensão de ramais foi em torno de 60 km por ano. Destaque para os anos de 2018 e 2019, que tiveram uma taxa de ramais construídos 180% (112 km) e 258% (155 km) acima da média do período, respectivamente.

É evidente a correlação entre desmatamento e densidade de vias de acesso: **aproximadamente 80% de todo desmatamento ocorrido na Resex está até 5 km de distância dos ramais.**

No geral, quanto maior a quantidade de ramais, maior o desmatamento, conforme demonstrado na figura abaixo.



¹³ Em parecer elaborado pelo MPF sobre a construção de uma estrada ligando Cruzeiro no Sul (AC) a Pucallpa (Peru), o órgão levantou que a construção de uma estrada na região Amazônica, no caso, dentro de uma Unidade de Conservação, provocaria: desmatamento, perda da biodiversidade, exploração ilegal de madeira de lei, grilagem e venda de terras públicas, tráfico de animais silvestres, de entorpecentes, contrabando e descaminho, poluição dos recursos hídricos, entre outros danos. Parecer elaborado na Ação Civil Pública n. 1010226-68.2021.4.01.3000 (DOC. 10).

¹⁴ NASCIMENTO, E. de S. *et al.* Roads in the Southwestern Amazon, State of Acre, between 2007 and 2019. *Land*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 106, 2021.



Figura 8. Relação entre a extensão total de ramais até 2019 (km) e desmatamento total até 2021 (ha) por seringais da Resex Chico Mendes. Fonte: Nascimento et al. (2021).

Outro fator que interfere diretamente no aumento do desmatamento são as queimadas na região da Resex. Assim, apresenta-se os dados relativos às queimadas para demonstrar o descaso que vêm ocorrendo no último triênio (2019-2021).

Além dos focos de calor, quantifica-se a área queimada referente a novos desmatamentos e em áreas já consolidadas (pastagens, agricultura etc.) no período de 2005 a 2021¹⁵. Nesse intervalo, foram queimados mais de 147.000 hectares no interior da Resex Chico Mendes, com média anual em torno de 9.200 hectares. **Os anos de 2005, 2010, 2016, 2019, 2020 e 2021 se destacam por apresentarem valores muito mais altos de área queimada que os demais anos (Figura 9).**

Fora as atividades humanas sobre o meio-ambiente, valores altos de área queimada estão muito relacionados com a ocorrência de eventos extremos de seca. Esse fato explica as quantidades elevadas de área queimada na Resex nos anos de 2005, 2010 e 2016, quando o Acre enfrentou, justamente, eventos extremos de seca.

Entretanto, as altas **taxas ocorridas nos anos de 2019, 2020 e 2021, não guardam relação com eventos extremos de seca e, portanto, ocorreram devido à intensidade das atividades humanas e à omissão da fiscalização e das medidas mitigatórias. Nesses três anos ocorreram os maiores picos de queimadas** dentro da Resex, 206%, 301% e 296% maior que a média do período, respectivamente, **representando 50% do total de área queimada de 2005 a 2021**¹⁶ (Figura 9)

¹⁵ Dados produzidos em estudo de: SILVA, S. S. da et al. Burning in southwestern Brazilian Amazonia, 2016–2019. *Journal of Environmental Management*, [s. l.], v. 286, p. 112189, 2021a.

¹⁶ Para identificar a regionalização da ocorrência de queimadas na Resex, verifica-se a dinâmica nos 47 seringais que compõem a Unidade para o período de 2010 a 2021 (relatório técnico anexo - APÊNDICE F). Vinte e dois seringais tiveram, no período mencionado, pelo menos um ano com área queimada maior que 500 ha. Nesses seringais ocorreu mais da metade (53%) de todas as queimadas registradas entre 2010 e 2021. Dezoito desses seringais estão localizados na borda sul da Resex, área com maior influência externa da Unidade, no entanto, pelo menos quatro seringais localizados mais no interior da Resex, Amapá, Boa Vista, Icuriã e Tabatinga/Satana apresentaram valores bem altos, principalmente nos anos de 2019 a 2021 (APÊNDICE C; APÊNDICE F). Essa tendência é



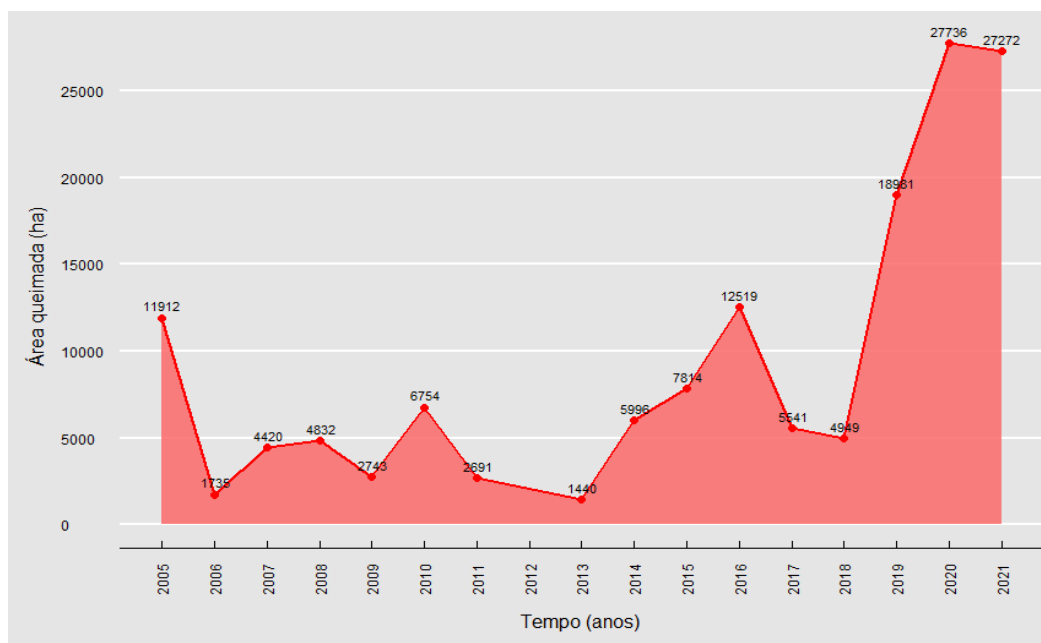


Figura 9. Área queimada em zonas de práticas agropecuárias no período de 2005 a 2020 na Resex Chico Mendes. As áreas mapeadas e quantificadas nesta figura são relativas a queimadas em novos desmatamentos e em áreas já consolidadas (pastagens, agricultura etc.). Fonte: Silva et al. (2021).

Por outro lado, o desmatamento também tem efeito negativo sobre os recursos hídricos, principalmente devido à fragmentação e perda da floresta, comprometendo a capacidade de regulação hídrica natural que a floresta exerce. A mudança no uso da terra aumenta o assoreamento dos rios, diminui a qualidade e a disponibilidade de água potável, aumenta a incidência de secas e enchentes e altera regionalmente o regime de chuvas.

A bacia do rio Acre é exemplo da influência do desmatamento sobre o ciclo hidrológico, especialmente quando associado à ocorrência de eventos climáticos extremos. Essa combinação tem resultado em crise hídrica para

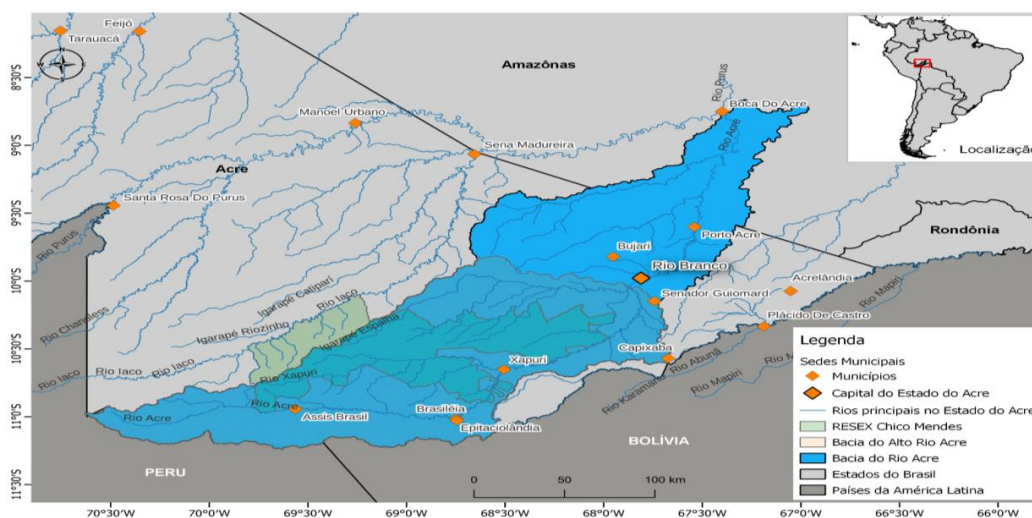
semelhante ao que ocorreu com o desmatamento: concentração na borda sul da Resex, aumento no último triênio e interiorização das ocorrências, também nesse período.



abastecimento de água potável nas cidades ao longo do Rio Acre, quase todos os anos¹⁷.

De forma similar e sequencial, esses mesmos municípios, vêm enfrentando quase anualmente, nas últimas décadas, eventos de enchentes: somente em 2015 na cidade de Rio Branco os prejuízos foram estimados entre \$60 e \$200 milhões de dólares¹⁸.

Aproximadamente 20% da bacia do Rio Acre situa-se no território da Resex. Ou seja, não há como olhar para a Resex Chico Mendes sem ater-se à sua importância para a proteção e manutenção dos “recursos” hídricos da região. Na figura abaixo podemos visualizar a sobreposição do território da Resex com a Bacia do Rio do Acre:



¹⁷ 2020.08.27. Folha do Acre. Seca severa: Rio Acre atinge nível mais baixo da história em Rio Branco. <https://folhadoacre.com.br/2020/08/27/seca-severa-rio-acre-atinge-nivel-mais-baixo-da-historia-em-rio-branco/>
2019.08.24. G1. Com nível baixo, Rio Acre está em alerta durante seca em quatro cidades. <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2019/08/24/com-nivel-baixo-rio-acre-esta-em-alerta-maximo-durante-seca-em-quatro-cidades.ghtml>
2022.04.15. G1. Em uma semana, nível do Rio Acre baixa quase 4 metros, defesa civil prevê seca severa para 2022. <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/04/15/em-uma-semana-nivel-do-rio-acre-baixa-quase-4-metros-e-defesa-civil-preve-seca-severa-para-2022.ghtml>

¹⁸ DOLMAN, D. I. *et al.* Re-thinking socio-economic impact assessments of disasters: the 2015 flood in Rio Branco, Brazilian Amazon. *International Journal of Disaster Risk Reduction*, [s. l.], v. 31, p. 212–219, 2018.



Figura 10 – Bacia do Rio Acre com os rios principais, localização da Resex Chico Mendes em relação a bacia e subdivisão mostrando o conjunto das sub-bacias dos rios do Alto Acre (localizados acima da cidade de Rio Branco). Fonte: Acre (2007).

Como pode ser visto, a Resex têm grande importância biogeoquímica para toda a área da bacia, dada a porção que ocupa e sua localização geográfica. Além disso, dois dos mais importantes afluentes do rio Acre, o rio Xapuri e o riozinho do Rola, têm a maior parte de suas bacias dentro da unidade.

Embora o desmatamento tenha aumentado em proporções alarmantes na Resex, de todo o desmatamento existente na porção da Bacia do Rio Acre dentro do Estado do Acre, apenas 10% estão em unidades de conservação. O restante ocorreu em outras categorias fundiárias, com destaque para áreas particulares, que concentram 40% do total de desmatamento. Ou seja, a preservação e manutenção da Resex constitui um necessário entrave ao desmatamento:

<i>Categoria fundiária</i>	<i>Desmatamento (ha)</i>	<i>Participação no total de desmatamento da Bacia do Rio Acre (%)</i>
Assentamento	257.348	26
Particular	405.611	40
Terra Indígena	775	<1
Terra Pública não Destinada	244.619	24
Unidade de Conservação	98.375	10

Tabela 1. Desmatamento por categoria fundiária na Bacia do Rio Acre na porção dentro do Estado do Acre. Fonte: ACRE (2007); Lehner e Grill (2013).

No período de 2010 a 2021, a Bacia do Rio Acre passou por períodos com baixo índice pluviométrico, como nos anos de 2011, 2013, 2015, 2016 e 2019 e períodos com altos índices pluviométricos nos anos de 2014, 2017 e 2019. No entanto, a área da Resex Chico Mendes, no geral, teve boa incidência de chuvas (Figura 11). Em média as chuvas depositaram na Bacia do Rio Acre $7,99 \times 10^{10} \text{ m}^3$



(1 m³ = 1.000 litros) de água anualmente no período de 2010 a 2021, 18% desse total foi referente à área da Resex Chico Mendes¹⁹.

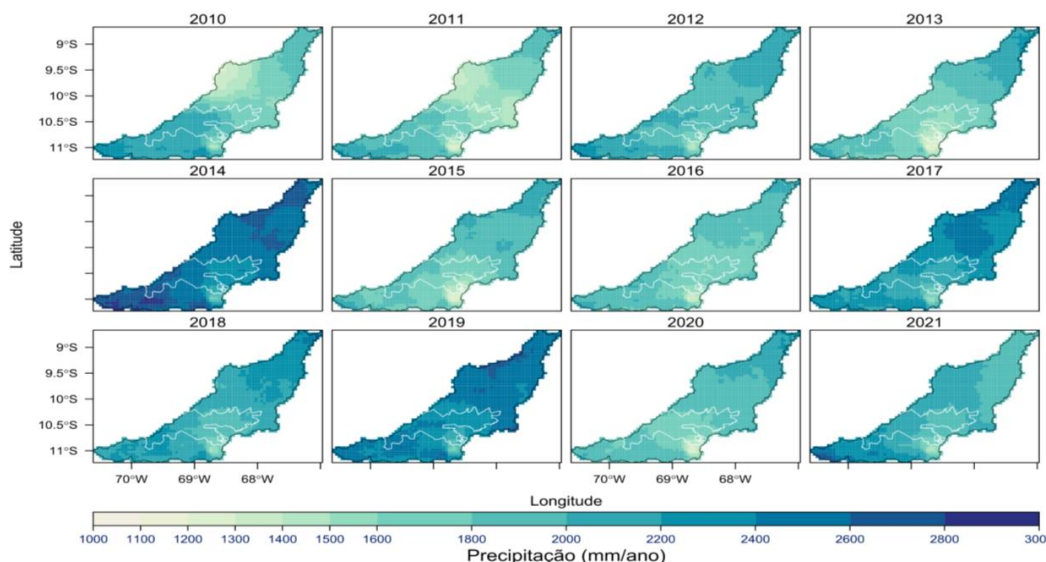


Figura 11 - Precipitação (mm) acumulada anual na Bacia do Rio Acre para o período de 2010 a 2021. A linha escura representa o limite da bacia do Rio Acre e a linha clara o limite da Resex Chico Mendes dentro da Bacia do Rio Acre.

Esse fato reforça o **papel estratégico da Resex** no provimento de serviços ambientais para a população que vive na bacia do rio Acre, como o **fornecimento de água e de água potável**. Desse modo, desenvolver ações que diminuam as taxas de desmatamento no interior da Resex é fundamental para o futuro do abastecimento de água na região.

É inegável que o aumento desenfreado do desmatamento no interior da Resex é extremamente preocupante. **Reitera-se: um terço de todo o desmatamento histórico ocorrido se deu no triênio 2019-2021. No mesmo período, o número de queimadas representa 50% de todos os anos contabilizados.** E nesse ponto apenas consideram-se os dados de desmatamento, sem aprofundar nas consequências que atingem a comunidade tradicional

¹⁹ LEHNER, B.; GRILL, G. Global river hydrography and network routing: baseline data and new approaches to study the world's large river systems. **Hydrological Processes**, [s. l.], v. 27, n. 15, p. 2171–2186, 2013.



extrativista, a coletividade que depende da água potável da Bacia do Rio do Acre, ou toda a coletividade afetada pelas mudanças climáticas.

No mesmo período, a União não executou políticas suficientes para conter, mitigar, sanar ou fiscalizar o desmatamento na Resex, e da mesma maneira a gestão da unidade está à míngua, colaborando com o agravamento dos danos, o que será demonstrado a seguir.

4. DO MÉRITO

4.1 Da responsabilidade da União no enfrentamento de ilícitos ambientais na Reserva Extrativista Chico Mendes: do Plano de Manejo à PNMC.

A Constituição Federal institucionalizou em seu texto uma série de normas tratando do direito ambiental. A preservação do meio ambiente é uma delas: previsto no artigo 225, é elencado como direito fundamental da pessoa humana e **dever fundamental do Estado:**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a



preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Como norma fundamental, a proteção do meio ambiente possui caráter dúplice, enquanto mandamento de ordem negativa e de ordem positiva. Assim, para atingir a plenitude da norma não basta que o Estado e os particulares se abstenham da prática de atos nocivos, mas é crucial que promovam a proteção, seja defendendo, controlando ou impondo sanções correspondentes aos danos²⁰.

O caput do artigo 225 carrega conceitos que vão além do dever de proteção. Tais comandos, sistematicamente, reforçam a ideia de que o direito ambiental é um conjunto de normas que devem ser interpretadas de forma integrada. Os deveres de proteção devem ser conciliados com outros direitos fundamentais, de forma a atingir os interesses das presentes e futuras gerações.

A essencialidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme podemos destacar no voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5312/TO, e no voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 4717:

[...] A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) **implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.**

[...] 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram **diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.**

²⁰ A respeito do dever de proteção do meio ambiente, SARLET e FENSTERSEIFER, lecionam: “ A existência de um “dever geral de efetivação” dos direitos fundamentais atribuído ao Estado está conectado à perspectiva objetiva de tais direitos, o qual tomaria a forma por meio dos deveres de proteção do Estado, em vista de que a este último “incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões de particulares e até mesmo de outros Estados”. É conferida ao Estado, portanto, a incumbência de assegurar o exercício efetivo dos direitos fundamentais por parte dos particulares, tomando toda espécie de medidas de natureza negativa ou positiva necessárias à consecução de tal objetivo.” SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



Outro reflexo dessa essencialidade é que a proteção ambiental é obrigatória, tem natureza pública, sendo dever irrenunciável do Poder Público. Dessa forma, inexistente juízo de conveniência e oportunidade na escolha do melhor momento de sua atuação: a proteção do meio ambiente é obrigação vinculante em todos os poderes, a todo e qualquer tempo.

De acordo com os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer, o dever de proteção ecológica deve ser conciliado com os demais direitos fundamentais, de forma que esta garantia seja também eficaz:

Os deveres de proteção ecológica devem ser conciliados com a necessidade de proteção de outros bens fundamentais e, ao mesmo tempo, devem os objetivos voltados à proteção ambiental ser realizados de modo mais eficaz possível, justamente tendo em conta a conhecida noção de que princípios operam, pelo menos em certo sentido e em boa parte dos casos, como mandados de otimização e que não obedecem à lógica de “tudo ou nada”. Além disso, considerados os aspectos referidos, a partir dos princípios viabiliza-se também o próprio controle das ações e omissões dos órgãos estatais e até mesmo de atores privados, pois mesmo os atos designados de discricionários da administração pública são sempre atos vinculados aos direitos e princípios fundamentais, cabível, portanto, o controle jurisdicional.²¹

Nesse sentido, o Estado exerce papel vital na proteção do meio ambiente, não apenas no sentido de criar e cumprir normas que contrapõem sociedade e natureza, como se esta devesse permanecer intocada, mas principalmente garantindo a possibilidade de perpetuação de ações e alternativas de vida sustentáveis.

Sistematizando esse direito, a unidade de conservação de uso sustentável é exemplo de instituto criado para promover a proteção de áreas ameaçadas. Um de seus objetivos é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

A Lei 9.985/00 - do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - criou sete categorias de UCs: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural (art. 14).

Como dito anteriormente, as Reservas Extrativistas, enquanto conceito, surgem a partir do movimento dos seringueiros, liderados por Chico Mendes, e são institucionalizadas pelo Estado como modalidade de unidade de conservação de uso sustentável. **Normativamente falando, as Resex foram inseridas como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº 7.804/89, são regulamentadas pelo Decreto nº 98.897/90 e estão incluídas nas categorias de UCs da Lei nº 9.985/00.**

A Resex, diferente das demais categorias, é uma área ocupada por populações tradicionais que se relacionam de forma sustentável com o meio ambiente, tirando seu sustento de forma não agressiva, e, com isso, permitindo a manutenção da natureza e da cultura local.

Os territórios que formam as Resex são terras de uso coletivo das populações extrativistas, de domínio da União, conforme definição da Lei nº 9.985/00:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

*XI - uso sustentável: **exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;***

*XII - extrativismo: **sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;***

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23



desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

A Reserva Extrativista Chico Mendes, em especial, foi criada pelo Decreto 99.144 em 12 de março de 1990, e é pioneira no conceito e aplicação de Unidade de Conservação de Uso Sustentável Federal. **Quanto à sua administração, a Resex é vinculada à União, que, por intermédio do ICMBio, faz a gestão compartilhada da reserva por meio do conselho deliberativo²².**

Segundo a Lei nº 11.516/07, o ICMBio tem por finalidade:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a **finalidade** de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à **proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;**

II - **executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais** nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - **exercer o poder de polícia ambiental** para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo **não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**

Ao institucionalizar o extrativismo sustentável das populações tradicionais como instrumento da PNMA (Lei nº 6.938/81) em forma de unidade de conservação, **a União e seus órgãos passam a ser os sujeitos ativos responsáveis pela unidade de conservação federal.** Assim, a União formalizou legalmente as

²² A gestão da Reserva Extrativista Chico Mendes é compartilhada entre o ICMBio e as Associações por intermédio da Concessão de Direito Real de Uso. As Associações estão representadas no Conselho Deliberativo.



Reservas Extrativistas, editou normas regulamentadoras e criou o ICMBio para gerir e fiscalizar as Reservas Extrativistas.

As normativas oficiais da Resex Chico Mendes são o Plano de Utilização e o Plano de Manejo. Ambos os documentos foram elaborados em 2006, em momento anterior à criação do ICMBio, e portanto, trazem como principal responsável pela gestão da Resex o IBAMA, responsabilidade que hoje é do ICMBio, como vimos na normativa anterior.

O Plano de Manejo da Resex Chico Mendes foi criado a partir de várias conversas entre os técnicos da União com a comunidade extrativista do local, com a finalidade de cumprir com o disposto na Lei nº 9.985/2000 (SNUC). Dessa forma, o Plano elabora os campos de atuação na Resex, seus objetivos, gestão, normas internas, projeta cenários de desenvolvimento e propõe programas de sustentabilidade para a unidade.

A respeito do desmatamento, além das normas gerais que se aplicam à região, a normativa do Plano de Utilização da Resex dispõe:

33. O desmatamento para a realização das atividades complementares só será permitido através de licença obtida junto ao IBAMA (hoje ICMBio) e devem ser observados os limites de dois hectares por ano, sendo permitida em áreas de mata secundária (capoeira). A abertura de mata bruta só poderá ser feita após esgotar todas as possibilidades de uso de outras áreas e está condicionada à aprovação pelo IBAMA (ICMBio), encaminhada pelas associações de base.

6.3.1 Subprograma recuperação de áreas degradadas: desmatamento

As causas do desmatamento estão diretamente ligadas ao crescimento da pecuária bovina na área da Resex, além das queimadas e o mau planejamento da produção agrícola de alguns moradores.

E sobre a fiscalização da Resex:

50. A fiscalização da Reserva é responsabilidade do IBAMA (ICMBio), que deverá contar com o apoio das Associações de Moradores e Produtores existentes na Reserva.

Não há a possibilidade de tratar da responsabilidade da União de forma a ignorar tais normativas, que foram elaboradas pela própria União em conjunto com a comunidade.



A realidade da Resex Chico Mendes é amplamente documentada, e demonstra que as premissas legais existentes não estão sendo seguidas. Quanto à forma de atuação do ICMBio e de outros instrumentos legais:

Com apenas cinco servidores para cuidar da reserva – cuja extensão exige de dois a três dias para cruzar toda a área em automóvel –, o ICMBio não consegue fiscalizar como deveria. Outros instrumentos legais, como a proibição de comércio de animais oriundos de área desmatada, não têm funcionado. Na Resex Chico Mendes é muito fácil “esquentar” o boi em propriedades que estão nas bordas, mas fora da unidade: pouco antes do abate, o animal é retirado da reserva e recebe documentação de origem fria.

O problema é tão grave que em 2010 o Ministério Público Federal lançou um amplo programa de ajustamento de condutas para regularizar o mercado de carne bovina na Amazônia. Mas, em setembro de 2019, o Acre era o estado com maior volume de frigoríficos que não aderiram às normas de verificação da origem dos rebanhos abatidos.²³

Está claro que a União **tem o dever irrenunciável de proteger o meio ambiente da unidade de conservação, fiscalizar, sancionar e reparar os ilícitos e danos ocorridos em seu interior**. A respeito dessa responsabilidade no controle e fiscalização de ilícitos ambientais, é o entendimento exarado pelo Ministro Herman Benjamin:

*O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (=dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, jorra diretamente do marco constitucional (em especial dos arts. 23, VI e VII, 170, VI e 225) e da legislação infraconstitucional, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). Muito bem lembra, a esse respeito, José Renato Nalini, o jurista e literato, que “a natureza do direito ao meio ambiente é aquela de um patrimônio público a ser obrigatoriamente garantido e tutelado pelos organismos sociais e pelo Estado. Ônus imposto ao Poder Público e à coletividade, com vistas a permitir que as futuras gerações também usufruam desse valor”.*²⁴

Ainda, segundo o disposto no Plano de Manejo e no Plano de Utilização da Resex, **verifica-se que o limite de desmate por seringal não deve ultrapassar**

²³ Brasil Mongabay. Risco na reserva Chico Mendes coloca em xeque projeto socioambiental na Amazônia. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2019/12/risco-na-reserva-chico-mendes-coloca-em-xeque-projeto-socioambiental-na-amazonia/>. Acesso em 23 ago. 2022.

²⁴ STJ. Acórdão. Recurso Especial nº 1.071.741 - SP (2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 16.12.2010.



10% da área. O documento ainda prevê o reflorestamento das áreas desmatadas acima do permitido:

31. As atividades complementares poderão ocupar até dez por cento (10%) da área da colocação, sendo que o tamanho máximo destinado às atividades complementares não poderá ultrapassar 30 hectares por colocação.

59. De acordo com o previsto neste Plano, os moradores cuja colocação possui atividades complementares em área acima dos 10%, será responsável por reflorestar as áreas desmatadas acima destes limites.

A responsabilidade pela fiscalização do Plano de Manejo é do ICMBio, que permanece ineficiente, considerando os dados referentes ao incremento do desmatamento no interior da Resex. **A partir dos parâmetros legais estabelecidos no Plano de Manejo, a Resex detém um passivo ambiental de 17.112 hectares de desmatamento, dados ignorados pela União no último triênio (2019-2021).**

APÊNDICE J – Tabela contendo área (ha), desmatamento (ha), porcentagem da área desmatada e passivo ambiental dos seringais que compõem a RESEX Chico Mendes. A área de passivo ambiental foi calculada levando em consideração o limite máximo de área desmatada, estabelecido no Plano de Manejo da Unidade (BRASIL, 2006), que é de 10%. Toda a área que excedeu esse limiar foi considerada passivo ambiental.

Nome do Seringal	Área (ha)	Área Desmatada (ha)	Porcentagem de Desmatamento	Passivo Ambiental (ha)
Albrácia	24.341	1.806	7%	0
Amapá	52.069	2.734	5%	0
Apodi	18.266	2.028	11%	201
Arari	10.205	22	0%	0
Barra	21.501	632	3%	0
Boa Vista	33.500	2.071	6%	0
Bom Fim	35.220	2.945	8%	0
Canamari	8.208	407	5%	0
Curitiba	11.970	24	0%	0
Dois Irmãos	8.017	619	8%	0
Etelve	849	171	20%	86
Etelvi	9.083	1.762	19%	854
Filipinas	32.961	4.199	13%	903
Floresta	12.581	1.323	11%	65
Fronteira	34.485	760	2%	0
Guanabara	65.260	4.287	7%	0
Humaitá	10.174	2.225	22%	1.208
Icuriã	65.814	4.135	6%	0
Independência	12.961	1.520	12%	224
Nazaré	33.115	2.012	6%	0
Nova Esperança	7.849	4.840	62%	4.055
Nova Olinda	34.144	725	2%	0
Pacuara	5.603	732	13%	172
Palmarí	8.539	985	12%	131
Paraguaíu	16.463	3.530	21%	1.884
Petrópolis	18.220	420	2%	0
Pinda	12.541	1.621	13%	367
Porongaba	7.025	1.153	16%	450
Porvir	10.414	1.956	19%	914
Riozinho	12.465	1.257	10%	11
Rubicon	2.858	1.332	47%	1.046
Sai Cinza	6.541	776	12%	122
Santa Fé	1.927	1.267	66%	1.074
São Cristovão	27.268	3.634	13%	908
São Francisco	31.774	4.150	13%	973
São Francisco do Itacema	44.627	2.555	6%	0
São João	8.594	640	7%	0
São João do Itacema	3.898	413	11%	23
São Pedro	13.607	657	5%	0
São Salvador	2.510	381	15%	130
Siberia	14.532	1.224	8%	0
Tabatinga/Santana	84.304	2.336	3%	0
Triunfo	9.558	2.052	21%	1.096
Tupá	2.231	164	7%	0
Vale Que Tem	3.051	482	16%	177
Venezuela	12.261	1.267	10%	41
Vila Nova	28.350	2.676	9%	0
TOTAL				17.112



A Resex Chico Mendes tem, assim, um passivo de 17.112 hectares de desmatamento. Dado alarmante que deveria estar entre os focos principais de atuação desses órgãos, porém, como vimos, não é o que vem acontecendo, observado que de 2019 até 2021 houve 21.899 hectares desmatados na Resex.

Ano	2018	2019	2020	2021
Desmatamento em hectares na RECM	2.112	7.597	5.924	8.803

Reitera-se que a **União tem conhecimento dos dramáticos números de desmatamento**. Isso se verifica para além das normas internas da Resex, na elaboração de políticas e planos de enfrentamento ao desmatamento, como, por exemplo, o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA para execução no âmbito do IBAMA, que elenca como uma de suas prioridades:

*Art. 5º As **ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia serão prioritárias** para a fiscalização ambiental, inclusive nos casos em que a competência da União for supletiva.²⁵*

A região Amazônica é considerada essencial no quesito proteção, por isso, outra estratégia da União para atuação frente ao desmatamento é o Plano de Prevenção Controle de Desmatamento da Amazônia - PPCDAm. O plano é um instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), foi criado em 2004 e está em execução desde 2007. **A PNMC reconhece os Planos de Controle do Desmatamento e estabelece metas de redução para a Amazônia Legal até 2020 - diminuição de 80%, tendo como parâmetro a média do desmatamento de 1996 a 2005.**

²⁵ Portaria 3013 de 2020 - aprova o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental para o ano de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/20220223_Pnapa_2021_BS_12C_2020_12.pdf



Apesar do dever de proteção do meio ambiente ser de natureza obrigatória e estar previsto na Constituição e no ordenamento jurídico infraconstitucional, não se vislumbra sua observância - nos últimos anos - em relação à Resex Chico Mendes. **Mesmo estando vigente o PPCDAm, a reserva lidera o ranking de UC mais desmatada da Amazônia Legal, e, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o desmatamento na Resex nos últimos anos passou de 21.1 para 88 quilômetros desmatados²⁶:**



Fonte: INPE.

O aumento do desmatamento, nessas proporções, é inaceitável. Principalmente por existir no Brasil planos de prevenção e controle como o PPCDAm em execução desde 2007.

O PPCDAm foi elaborado com o objetivo de reduzir de forma “*contínua e consistente o desmatamento e criar as condições para se estabelecer um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal*” e parte do princípio de que “*o combate às causas do desmatamento não poderia mais ser conduzido de forma isolada pelos órgãos ambientais*”.

²⁶ Respectivamente, 2.112 hectares e 8.803 hectares. Dados disponíveis em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments> acesso em 27.07.2022



Diante da complexidade do direito ambiental, importante se faz o destaque a outros instrumentos normativos transversais às metas de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal. Tais metas são definidas em acordos internacionais assumidos pelo Brasil²⁷, e incorporadas à legislação infraconstitucional, a exemplo do Decreto 9.578/2018, que regulamenta a Lei nº 12.187/09 (instituidora da PNMC):

Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

I - **redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal** em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;

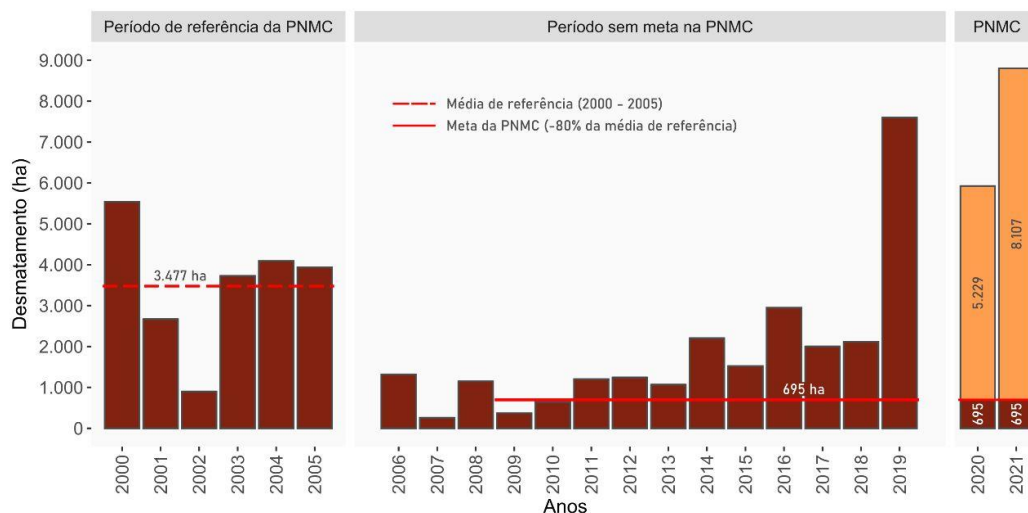
A meta LEGAL de redução de 80% até o ano de 2020 não foi cumprida. Pelo contrário, se for considerada a Resex Chico Mendes a título ilustrativo, o **incremento de desmatamento irremediavelmente quadruplicou no ano limite, com aumento de 317%.**

Considerando que a média de desmatamento entre os anos 1996 e 2005 foi de 19.625 hectares em toda a Amazônia Legal, seguindo o disposto no PPCDAm, a União deveria ter reduzido a média anual para 3.925 hectares desmatados até 2020, o que não foi alcançado.

Já na Resex, a média de desmatamento entre os anos 2000 a 2005 (que são os anos que possuímos dados públicos do INPE), foi de 3.477 hectares, número que deveria chegar a 695 hectares em 2020, de acordo com a redução planejada de 80%:

²⁷ Importante o destaque a respeito da sintonia existente entre o quadro normativo nacional e internacional em matéria ambiental. Há uma tendência de aprimoramento e fortalecimento mútuo, ocorrido a partir do diálogo de fontes normativas e da abertura material da ordem constitucional, quando possibilita a incorporação de conteúdo de tratados e convenções internacionais. A título de exemplo cita-se o Acordo de Copenhague de 2009 e o Acordo de Paris de 2015, neste o Brasil assumiu o compromisso de, entre outros, “*zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até o ano de 2030.*”





Importante o destaque: os dados aqui apresentados são públicos e elaborados pelo próprio Estado; ou seja, a União tem plena ciência a respeito do incremento de desmatamento, não apenas ocorrido na Resex Chico Mendes, como em toda a Amazônia Legal. No entanto, possuir estudos, dados comprovados, planos de controle, leis e orçamento não é suficiente para que o Poder Executivo coloque em prática ações que surtam efeito no território da Resex.

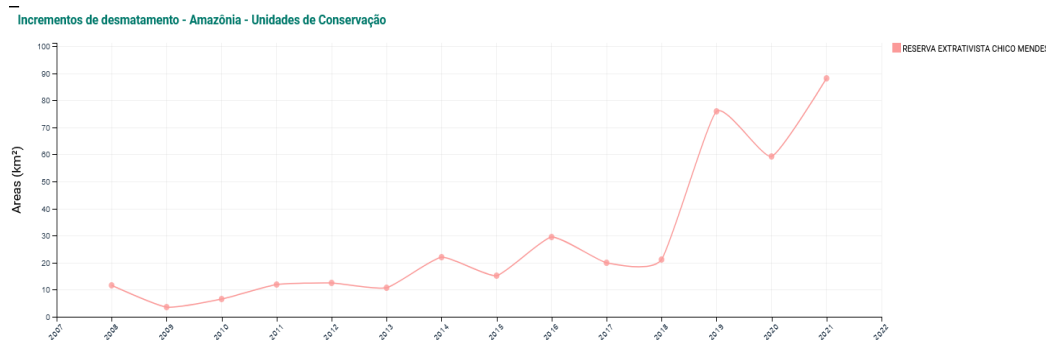
Pelo contrário, mesmo com dados da alta de desmatamento, a União diminuiu os recursos orçamentários voltados à proteção do meio ambiente. **Em 2022, até o presente momento o IBAMA executou apenas 37% do orçamento autorizado para prevenção e controle de incêndios florestais.** Isso coincide com o maior número de queimadas para um mês de agosto em 11 anos na Amazônia e uma alta de 41% da área queimada no bioma de janeiro a julho em relação ao mesmo período do ano passado²⁸. **Ou seja, a omissão é uma escolha ilícita da União.**

O salto nos índices de desmatamento na Resex no triênio 2019-2021 é algo fora da curva e inesperado, não apresentando linearidade com os anos

²⁸ 2022.09.08. G1 - Ibama executa só 37% do orçamento para prevenção de queimadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/09/08/ibama-executa-so-37percent-do-orcamento-para-prevencao-de-queimadas-diz-observatorio.ghtml> acesso em 09.09.2022



anteriores, quando o PPCDAm estava sendo executado, como pode ser verificado no gráfico abaixo:²⁹



Fonte: INPE, 2022.

Além disso, **o Brasil assumiu em 2015, por meio do Acordo de Paris, o compromisso de zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030.**

A nova fase do PPCDAm e do PPCerrado, a ser implementada no período de 2016 a 2020, representa, portanto, o período que antecede a implementação da NDC³⁰. A NDC, vale lembrar, é juridicamente vinculante no plano internacional, refere-se ao período pós-2020 e inclui o **compromisso de eliminar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030**. Apesar do compromisso ter sido estabelecido de modo vinculante apenas para a Amazônia, o fim do desmatamento ilegal também será perseguido no âmbito do PPCerrado para o bioma Cerrado, como parte do compromisso nacional.³¹

Ou seja, a União tem plena ciência da sua responsabilidade institucional de proteção e combate ao desmatamento, tanto que elabora normas, planos, projetos e está envolvida na discussão da temática no âmbito internacional há décadas.

²⁹ Dados disponíveis em:

<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments> acesso em 27.07.2022

³⁰NDC ou Contribuição Nacionalmente Determinada é um documento apresentado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima - UNFCCC, pelos países participantes. A NDC é a reunião de propostas de contribuição de cada país assinante para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa - GEE.

³¹Planos de Ação de Combate ao Desmatamento. Disponível em:

http://combateadesmatamento.mma.gov.br/images/conteudo/Planos_ultima_fase.pdf Acesso em 28.07.2022.



Entretanto, as políticas, planos e acordos propostos não vêm sendo cumpridos - e esse é o maior problema. **O documento protocolado pelo Estado Brasileiro não se reflete nas ações do Poder Executivo no combate ao desmatamento, que deveria ser zerado nos próximos 8 anos, mas, na Resex, quadruplicou no triênio 2019-2021.**

Na ADPF 708, tratando da execução dos recursos do Fundo Clima pela União, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou os graves retrocessos em matéria ambiental havidos desde 2019:

Entre os anos de 2004 e 2012, o Brasil aperfeiçoou políticas públicas de proteção ao meio ambiente e experimentou considerável êxito na redução do desmatamento. A despeito disso, a partir de 2013, as taxas anuais de desmatamento voltaram a subir progressivamente. Nessa linha, em 2018, o desmatamento foi de 7.536 km², representando um aumento de 65% em relação ao ano de 2012. Portanto, o quadro relacionado ao combate às mudanças climáticas no país, antes do atual governo, já era preocupante.

Ocorre que, a partir de 2019 (mesmo ano de paralisação do Fundo Clima), o desmatamento sofreu aumento ainda maior em comparação com o ocorrido na década anterior. O índice anual de desmatamento na Amazônia Legal retornou para os patamares de 2006/2007, ampliando-se de forma relevante inclusive em áreas protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação. A situação caracteriza um retrocesso em um quadro que já era crítico.

Nessa linha, em 2019, o desflorestamento por corte raso foi de 10.129 km², um aumento de 34% em relação ao ano anterior, em que o índice já estava alto por conta da tendência de subida havida entre 2013 e 2018. Em 2020, essa taxa foi de 10.851 km², quase três vezes a meta prevista nos Decretos nºs 7.309/2010 e 9.578/2018, que deveria ter sido cumprida nesse ano. Em 2021, o desmatamento aumentou mais de 22% e alcançou uma área de 13.235 km², a maior em 15 anos, representando aumento de 76% no desmatamento anual em relação a 2018, e de quase 190% em relação a 2012. Para o ano de 2022, a ferramenta de inteligência artificial PrevisIA, prevê desmatamento na Amazônia Legal da ordem de 15.391 km², o que representaria aumento de 16% em relação a 2021.

Portanto, os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos e à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro. (grifos presentes no original)³²

³² STF. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe 27.09.2022.



A decisão do Supremo é clara: a partir de 2019 a União tomou uma postura totalmente inaceitável quanto à proteção ambiental, deixando de aplicar recursos vinculados à pauta ambiental.

Esse é o panorama atual das políticas ambientais dentro da Reserva Extrativista Chico Mendes: Plano de Manejo e Utilização abandonado pelo ICMBio; desmatamento desenfreado e sem fiscalização por parte do ICMBio e IBAMA, com um passivo de mais de 17 mil hectares, inexistência de ações ou planos efetivos de mitigação e restauração da cobertura florestal.

Em suma, a grave alta no desmatamento comprova o desrespeito e a omissão da União e seus órgãos com seus deveres (decorrentes de LEI e de compromissos internacionais, ambos vinculantes), o que fortalece a ilegalidade e pressiona as comunidades tradicionais envolvidas, conforme passa-se a assinalar.

4.2 Da responsabilidade da União à luz de seus deveres ambientais Constitucionais

Enumerou-se as normas que vinculam a União ao dever de proteger o meio-ambiente e configuram sua omissão. Demonstrou-se com dados produzidos pelo INPE e confirmados por laudo anexo que a União tem plena ciência da emergência que assola a Resex Chico Mendes.

Da mesma forma que o direito ambiental é uma área que demanda interpretação sistemática, é imperativo reiterar que os danos causados ao meio ambiente são complexos, envolvem as comunidades tradicionais, sua cultura, sua economia, o clima como um todo, a fauna, flora e recursos hídricos da região, entre muitos outros fatores. Não se trata apenas da derrubada ilegal de floresta, o que, por si só, já seria grave, mas de uma pluralidade de danos que se inter relacionam.

O que está posto é um cenário de calamidade pública, onde o déficit da atuação estatal no combate ao desmatamento na Resex Chico Mendes coloca em



xeque diversos direitos fundamentais da comunidade tradicional extrativista que ali reside.

O incremento consolidado do desmatamento da Resex Chico Mendes é monitorado por diversos agentes ambientais, e, como ilustração, o estudo do Imazon concluiu que o território da Resex é um dos que mais ameaçados nas categorias “Pressão” e “Ameaças” nos últimos anos:

Em relação a Pressão, a APA do Tapajós (PA) e a Resex Chico Mendes (AC) lideram o ranking. Seis das dez Unidades de Conservação Federais mais ameaçadas e sete das dez mais pressionadas estão localizadas no estado do Pará.³³

As APs mais ameaçadas foram a Resex Chico Mendes (AC) e a Parna Mapinguari (AM/RO). Todas as dez APs mais ameaçadas do período também apareceram no ranking do período anterior. A APA do Tapajós (PA) e a Resex Chico Mendes (AC) foram as APs mais pressionadas. Ambas ocuparam o primeiro e terceiro lugar, respectivamente, no ranking de APs pressionadas do período anterior. Em relação a Pressão, a APA do Tapajós (PA) e Resex Chico Mendes (AC) lideram o ranking.

Segundo a legislação, essas reservas são destinadas para que populações extrativistas tradicionais possam fazer o uso sustentável dos recursos naturais. Porém, as altas ocorrências de desmatamento dentro e ao redor da Resex Chico Mendes impedem que essa gestão sustentável seja feita.³⁴

Os dados colacionados demonstram que **o desmatamento na Resex Chico Mendes segue uma escala crescente desde 2019**. Note-se que não há uma diminuição do desmatamento, ao contrário do previsto nas legislações editadas pelo Poder Público com esse fim. Desde então a Resex permanece entre as mais desmatadas, o que indica que não foram tomadas medidas para sanar e impedir o desmatamento em uma Unidade de Conservação classificada como área prioritária.

No âmbito doutrinário, Sarlet e Fensterseifer lecionam que a tutela jurídica do meio ambiente é inafastável, principalmente quando considerada direito fundamental de aplicabilidade imediata:

Na condição de direito fundamental da pessoa humana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o decorrente dever – do Estado e dos particulares – de proteção ambiental passam a integrar a esfera dos valores permanentes e indisponíveis da nossa comunidade estatal,

³³ <https://imazon.org.br/publicacoes/ameaca-e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-sad-de-janeiro-a-marco-de-2022/> Acesso em 29.07.2022

³⁴ <https://imazon.org.br/publicacoes/ameaca-e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-sad-de-agosto-a-outubro-2021/> Acesso em 29.07.2022



demandando dos poderes públicos e da sociedade sua atenta e imediata observância, guarda e promoção. A tutela do ambiente, expressa em capítulo próprio da CF/1988 (art. 225), apresenta força normativa vinculante e inafastável, não sujeita à discricionariedade estatal ou à livre disposição individual. Há que se ter em conta, nesse sentido, a incidência normativa da regra da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, consubstanciados no § 1º do art. 5º da CF/1988, que traz por escopo a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais, fazendo com que a norma constitucional-ambiental incida, desde a vigência da CF/1988, em face de todo o ordenamento jurídico nacional, bem como vincule o Estado e os particulares (pessoas físicas e jurídicas) ao objetivo constitucional de tutela do patrimônio ecológico.³⁵

A par disso, quando a União ignora os dados de incremento do desmatamento na Resex Chico Mendes, ofende direitos fundamentais e deveres constitucionais. Trata-se de verdadeira afronta ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever de proteção ambiental, além de ferir o princípio do não retrocesso ambiental, o direito fundamental à saúde, à dignidade humana, à cultura das comunidades tradicionais e o pacto intergeracional.

Essa série de deveres da União decorre de obrigações explícitas, firmadas em diversos compromissos legais para além da Constituição Federal.

Assim, com relação ao dever estatal de proteção ao meio ambiente, o artigo 225, §1º da Constituição Federal elenca sete incumbências do Poder Público para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No presente caso, indica-se a violação de quatro dessas imposições.

A primeira está prevista no inciso I, diz respeito a **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**. A ofensa é consequência lógica da falta de ações do Poder Público frente ao desmatamento na Resex Chico Mendes. Se o incremento do desmatamento quadruplicou de 2019-2021 e que os limites do Plano de Utilização foram superados, é incontestável que existe falha do Estado na preservação do meio ambiente

O segundo dever violado diz respeito a **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País**, prevista no inciso II. Novamente,

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



quando se olha para o desmatamento ilegal descontrolado junto à Resex, situada em um dos maiores e mais diversificados biomas do planeta, a conclusão que se tem é a de que não estão sendo tomadas medidas de preservação dessa biodiversidade.

A terceira relaciona-se com a Resex em si, visto que outro dever violado é o previsto no inciso III, sobre a definição, em todas as unidades da Federação, de **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.**

No caso da Resex Chico Mendes, a fiscalização e o controle das supressões ilegais de floresta são inócuos. Essa omissão é amplamente comprovada pelo aumento irrefreado das taxas de desmatamento no triênio 2019-2021. Convém reforçar que as reservas extrativistas são institutos complexos, cuja violação à floresta gera, também, violação aos direitos das populações que lá habitam, ferindo cultura, futuro, dignidade e a sustentabilidade do extrativismo.

Por fim, a quarta violação dos deveres constitucionais: fere-se o estabelecido pelo inciso VII, segundo o qual deve o Poder Público **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.** Mais uma vez a Resex Chico Mendes está no centro dessa espiral de violações. Primeiro, por ser genuinamente um território protegido, segundo, por se localizar na Amazônia, que é um dos espaços de proteção prioritária no Brasil.

O grave incremento nas taxas de desmatamento dentro da Resex Chico Mendes indica outros deveres Constitucionais descumpridos, como os previstos no artigo 23, incisos VI e VII, os quais determinam como competência comum da União, Estados e Municípios: *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.*



Para além da Constituição, o dever de proteção também está previsto na legislação infraconstitucional, como na Política Nacional do Meio Ambiente. A partir da PNMA, podemos dizer que o desmatamento desmedido que assola a Resex Chico Mendes fere as seguintes normas, dentre outras:

art. 2º (...) I. **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público** a ser necessariamente **assegurado e protegido**, tendo em vista o uso coletivo;

II - **racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

III - **planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**

IV - **proteção** dos ecossistemas, com a **preservação** de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - **acompanhamento do estado da qualidade ambiental;**

VIII - **recuperação de áreas degradadas;**

IX - **proteção de áreas ameaçadas de degradação;**

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O dever do Estado é de antecipação, de prevenção. Diante de tantos dados públicos e privados que comprovam que a Resex Chico Mendes é um dos principais focos de desmatamento ilegal, e que isso tem aumentado exponencialmente nos últimos anos, pode-se dizer que a União não tem desempenhado seu dever legal e constitucional.

A respeito disso é o entendimento do Ministro Herman Benjamin:

O Direito Ambiental é - ou deve ser -, antes de mais nada, um conjunto de normas de caráter preventivo. Em todos os segmentos dessa disciplina jurídica se ressalta o aspecto da **prevenção do dano ambiental**. A tutela do meio ambiente, através de longa evolução, ultrapassou a fase repressiva-reparatória, baseada fundamentalmente em normas de



responsabilidade penal e civil, até atingir o estágio atual em que a preocupação maior é com o evitar e não com o reparar ou reprimir.³⁶

No caso em apreço, a União tem falhado no seu dever de antecipação, deixando a Resex Chico Mendes sem a proteção e atenção necessárias à manutenção de seus ciclos vitais. Como já se viu, a omissão do Poder Público transmite a mensagem de que não há punição para o desmatamento.

A fiscalização e controle do desmatamento ilegal não constitui uma faculdade do Poder Público, mas uma imposição constitucional. O combate à ilegalidade, aqui representado pelo poder-dever de polícia ambiental (controle, fiscalização, monitoramento), estende-se para as entidades criadas especialmente para esse fim, como o IBAMA e o ICMBio.

Importante destacar que a própria legislação trata do tema de forma ampla, incluindo ainda que *“a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, **sob pena de co-responsabilidade.**”* (art.70, §3, da Lei 9.605/1998). Tal dispositivo reforça outros já citados, como o art. 1º da Lei 11.516/17, que elenca como finalidade do ICMBio exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação, em competência supletiva do IBAMA.

Dessa forma, a atuação insuficiente, ineficaz ou omissa gera uma reação contrária do sujeito que age na ilegalidade - de que sua ação não será punida. Pode-se dizer que a União e os órgãos de fiscalização - IBAMA e ICMBio- ao não cumprirem com o dever de controle e gestão, estão favorecendo a ocorrência de danos à comunidade.

E quando estão em jogo bens de dominialidade compartilhada entre as gerações presentes e as gerações futuras, maiores as medidas de controle e vigilância que se esperam do Estado. Nessas circunstâncias, de bens de uso comum do povo apoiados sobre pilares intergeracionais, ao Poder Público nada mais sobra do que exercer, como se fora um depositário fiel

³⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. in: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, 317, p. 30.



por designação constitucional e legal, a função de bem cuidar daquilo que administra em nome de outrem.³⁷

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito da **responsabilidade solidária do ente federativo pelos danos ambientais decorrentes de sua omissão no dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação e perpetuação:**

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. ARTS. 3º E 14 DA LEI 6.938/81 E LEI COMPLEMENTAR 140/2011. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Distrito Federal, ora recorrente, sustenta, no Recurso Especial, ser parte ilegítima para responder pelo dano ambiental verificado no caso concreto, argumentando que não foi demonstrado nexo de causalidade entre omissão específica e o dano, de modo que o Acórdão na origem estaria a violar dispositivos processuais e da legislação ambiental. 2. Contudo, a tese apresentada vai de encontro à jurisprudência desde muito consolidada do STJ, no sentido de que **União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm, por igual, o dever-poder de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente, podendo sua omissão quanto a tal mister ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária.** Precedentes, entre muitos outros: "A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação" (AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015); "A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva" (AgInt no REsp 1.326.903/DF, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.4.2018, grifei); REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202; AgInt no REsp 1205174/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.10.2020. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO. **DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA.** PARQUE MUNICIPAL NATURAL GRUTA DE BOTUVERÁ. PLANO DE MANEJO ESPELEOLÓGICO DEFINITIVO E LICENÇA AMBIENTAL PARA EXPLORAÇÃO TURÍSTICA DA CAVIDADE SUBTERRÂNEA.

³⁷ STJ. Relatório e voto. Recurso Especial nº 1.071.741 - SP (2008/0146043-5),. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 16.12.2010



RESOLUÇÃO CONAMA 9, DE 24 DE JANEIRO DE 1986. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/1981. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou: "[...] quanto à responsabilidade do IBAMA e do ICMBio na espécie, essa decorre da omissão dessas entidades à análise e à aprovação do Plano de Manejo Espeleológico definitivo da Gruta de Botuverá/SC, caverna de rara beleza formada há pelo menos 65 milhões de anos, até a presente data, circunstância que concorreu sim aos danos ambientais perpetrados na Gruta situada no Município de Botuverá/SC. E essa omissão restou demonstrada nos autos a modo indene de dúvidas." 2. Um dos mais frágeis e preciosos ambientes da Terra, as cavernas carregam - como repositório raro e insubstituível da evolução dos minerais, do clima e da própria vida planetária - excepcional valor geológico, ecológico, histórico, paisagístico e turístico. Nesse sentido, destruir ou degradar caverna constitui atroz perda ética e científica para a humanidade, prejuízo inestimável ao melhor conhecimento de si mesma e do seu ambiente natural, reduzindo as possibilidades de examinar o presente e, a partir dele, vislumbrar o passado e imaginar o futuro. Sob tal enfoque, o destruidor ou degradador de caverna assemelha-se aos incendiários de bibliotecas, escolas e arquivos públicos, vândalos cujos atos exterminam e mutilam, mais do que a encarnação física do etéreo, o próprio saber universal, sem o qual a nossa existência perde sentido e rumo. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra afronta aos dispositivos legais invocados no apelo recursal, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. O patrimônio espeleológico (e o habitat a ele associado) integra, como espécie, o gênero patrimônio ambiental, já que compõe ecossistema planetário dos mais delicados, repositório de milhões de anos da história geológica e da evolução de formas de vida, muitas delas endêmicas, daí submeter-se ao regime da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Em conformidade com o que dispõe o art. 20, X, da Constituição Federal, as Grutas de Botuverá, por estarem conceitualmente enquadradas entre as "cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos", são bens da União, como reconhecido pelo Tribunal de origem. **A antecedência irrenunciável do dever de conservar, defender e restaurar o bem público ambiental e cultural, inclusive com exercício do poder de polícia, corresponde, primariamente, ao titular do domínio, o que não implica excluir a corresponsabilidade de outros órgãos e de particulares, em regime de solidariedade, sendo irrelevante se o imóvel ou o móvel integram Unidade de Conservação criada por ente federativo diverso.** Necessário não confundir titularidade de domínio do bem público com titularidade de gestão ambiental, incapaz esta de eximir de responsabilidade civil, penal e administrativa o sujeito daquela. 5. **A omissão do IBAMA e do ICMBio na análise e aprovação do Plano de Manejo Espeleológico definitivo da Gruta de Botuverá/SC foi reconhecida pelas instâncias ordinárias como uma das causas dos danos ambientais identificados. Havendo dever estatal específico e legalmente definido, inafastável a imputação objetiva e solidária ao Poder Público**, decorrência, ademais, do microsistema jurídico especial de proteção do meio ambiente, que afasta a responsabilização com base em culpa, própria do regime comum aplicável à conduta omissiva do Estado em outros campos. **Ser dominus do bem público carrega obrigações incapazes de dissolução, contratual ou não, mesmo que o Estado não**



participe, não anua, não autorize ou não licencie condutas degradadoras do patrimônio ambiental e cultural, pois a falta ou a insuficiência de fiscalização e de exercício do poder de polícia, vale dizer, a omissão estatal, basta para a responsabilização, na condição de poluidor direto ou indireto (= "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental", art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo acrescentado). 6. Finalmente, consigne-se que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada ao Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 7. Recursos Especiais não providos. (REsp n. 1.389.107/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 26/8/2020.)

O STJ ainda tem entendimento a respeito da responsabilização do Estado pela intensificação das ações de proteção ambiental:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIBERAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. **RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Discute-se na ação mandamental a legalidade do auto de infração lavrado por Fiscal do Ibama que determinou a apreensão de toda a madeira transportada, haja vista a discrepância entre a respectiva guia de autorização e a quantidade efetivamente contida no veículo. 2. **A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.** 3. A legislação ambiental estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Tendo o infrator sido flagrado transportando madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização, não é possível que o Judiciário flexibilize a sanção prevista na lei e determine a liberação da quantia anteriormente permitida. Tal postura compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente. 4. Os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no âmbito das sanções ambientais, encontram-se frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado no ilícito e à extensão do dano ambiental. Sob esse contexto, uma singela diferença entre as quantidades autorizadas na guia de transporte e aquelas efetivamente transportadas deveria acarretar penalidades mais brandas por parte da autoridade competente. Contudo, tal raciocínio realizado de forma estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob uma perspectiva global, isto é, sob a ótica da eficácia da lei ambiental e da implementação da política de defesa do meio ambiente. 5. **A técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial proteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente**



individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados. 6. A aferição da extensão do dano ambiental é tarefa deveras complexa, pois não se limita a avaliar isoladamente o quantitativo que excedeu a autorização de transporte de madeira previsto na respectiva guia. **O equilíbrio ecológico envolve um imbricado esquema de relações entre seus diversos componentes, de modo que a deterioração de um deles pode acarretar reflexos imprevisíveis aos demais.** Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante. 7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.784.755/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019.)

A demora e a ineficiência da atuação Estatal no combate ao desmatamento ilegal colaboram com a consolidação dos danos ambientais à Resex. Assim, independe de ser o Poder Público o sujeito que desmata diretamente, pois, quando silente no seu dever de proteção, contribui, indiretamente para a degradação ambiental, ferindo direitos fundamentais da comunidade tradicional extrativista.

O quadro fático delineado na presente ação vai de encontro ao disposto no artigo 3º, inciso IV, combinado com o artigo 14, §1º da Lei 6.938/81. **A partir disso, deve o Poder Público ser considerado solidário, objetiva e ilimitadamente responsável pelos danos causados à Resex Chico Mendes,** uma vez que os danos decorrem da omissão do poder-dever de proteger, controlar e fiscalizar o desmatamento que vem acontecendo no interior da UC.

O liame causal é evidente diante de todos os direitos e deveres violados, e como bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin:

[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem (cf. REsp 650.728/SC). Logo, o ente público é solidaria, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos ambientais e urbanísticos que venha “direta ou inderetamente”, a causar. A situação é mais singela quando o próprio Poder



público, por atuação comissiva, causa materialmente a degradação, p. ex., ao desmatar ilegalmente Área de Preservação Permanente. É imputação por ato próprio. Embora menos comum, **não difere muito, no essencial, a co-responsabilidade do Estado decorrente da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) A solidariedade passiva ambiental, como de resto em outros campos da danosidade, “não depende de concerto prévio entre os responsáveis”** (José de Aguiar Dias, Ob. Cit., p. 903), **nem exige que o comportamento causal de cada um dos responsáveis seja da mesma natureza, grau ou nocividade.** Assim, tal qual podem ser co-responsáveis dois motoristas pela morte de um pedestre ou passageiro, o primeiro por avançar o sinal vermelho e o outro por excesso de velocidade, **também aqui é irrelevante que a responsabilidade do particular se impute por degradação material comissiva do meio ambiente (desmatamento) e a do Estado por omissão em controlar e fiscalizar o bem ambiental.** Lembra novamente, Aguiar Dias que “a diversa natureza dos atos ilícitos perpetrados pelos diferentes responsáveis não poderia ser invocada como motivo capaz de afastar a solidariedade: tanto faz que sejam de omissão ou de comissão.”³⁸

O contexto fático e normativo, assim, é o seguinte: i) **presente o dano ambiental de desmatamento na Reserva Extrativista Federal Chico Mendes**, ii) **ausência/inexecução de ação obrigatória do Estado na fiscalização e controle de ilícitos ambientais na região**, iii) **existência de norma prevendo o dever de proteção estatal específica e norma de responsabilização objetiva no caso de danos ambientais.**

4.3 Da responsabilidade da União sob o viés do direito internacional

Como dito anteriormente, ao tratar de direito ambiental e principalmente de danos ambientais, estamos diante de uma infinidade de temas que se cruzam. No presente caso, temos como parâmetro base a comunidade tradicional extrativista, a unidade de conservação de uso sustentável, a floresta Amazônica e o desmatamento desenfreado e suas consequências.

Quando entendemos que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, atraímos para esse contexto o disposto no art. 5º, §2º da Constituição:

³⁸ STJ. Relatório e voto. Recurso Especial nº 1.071.741 - SP (2008/0146043-5),. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 16.12.2010



§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

As normas de direito interno brasileiro estão de acordo com as tendências internacionais, assim, tanto a comunidade tradicional extrativista, como o meio ambiente, o clima, as florestas **estão protegidos também por uma série de normas de direito internacional**, absorvidas e internalizadas pelo Brasil no decorrer dos anos.

Os tratados e convenções internacionais, assinados e ratificados pelo Brasil, **geram compromissos e deveres a serem continuamente seguidos, sob pena de responsabilização na esfera internacional.**

Dessa forma, além de ferir normas de direito interno, ao permitir que tais danos ambientais se propaguem, a União viola também normas de direito internacional. Essas violações podem não ter punição expressa em texto, mas podem desencadear sanções políticas e econômicas. **Como exemplo, citam-se os embargos aos produtos provenientes do agronegócio brasileiro eventualmente associados ao desmatamento ilegal.**

A respeito dos direitos das comunidades tradicionais, importante se faz o destaque às normas da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, ratificada pelo Brasil a partir do Decreto nº 5.051/2004³⁹:

Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, **com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.**

Artigo 4º 1. **Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente** dos povos interessados.

³⁹Cabe destacar o entendimento de Shiraishi Neto a respeito do uso do termo “povos tribais” pelo texto da convenção: No Brasil, não há “povos tribais” no sentido estrito em que há em outros países, mas existem grupos sociais distintos que vivem na sociedade e essa distintividade é que aproxima da noção de “povos tribais”. O significado de “tribal” aqui deve ser considerado “lato sensu”, envolvendo todos os grupos sociais de forma indistinta: seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto dentre outros grupos. SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Direito dos povos e comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus:UEA, 2007.



Artigo 7º 1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento**, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

4. **Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.**

Artigo 15 1. **Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos.** Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

Outro tratado internacional assinado pelo Brasil foi a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a ECO-92, ratificada pelo decreto nº 2.519/98. O documento prevê, em seu artigo 8º, que cada parte celebrante deve, na medida do possível:

- a) **estabelecer um sistema de áreas protegidas** ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- d) **promover a proteção de ecossistemas**, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seus meios naturais;
- e) **promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas, a fim de reforçar a proteção dessas áreas;**
- f) **recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas**, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;
- j) em conformidade com sua legislação nacional, **respeitar, preservar e manter o conhecimento e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica** e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

As disposições previstas nos tratados e convenções internacionais estão em sintonia com as regras internas no que tange aos direitos das comunidades tradicionais. Essa sinergia é verificável nas regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - lei 9.985/00, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável



dos Povos e Comunidades Tradicionais - decreto nº 6.040/07 e também na própria Constituição Federal.

Em paralelo aos direitos dos povos e comunidades tradicionais têm-se diversas convenções que tratam do meio ambiente e das mudanças climáticas. Essas discussões não são recentes: dentro da Organização das Nações Unidas - ONU, tiveram início em 1972, com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano⁴⁰. Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu o meio ambiente limpo, saudável, seguro e equilibrado como um direito humano⁴¹.

Conforme explicitado anteriormente, os objetivos do PPCDAm foram definidos de acordo com as metas assumidas pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, no Acordo de Copenhague de 2009, e no Acordo de Paris de 2015 (COP 21)⁴². Seguindo o mesmo caminho, durante a COP 26, o Brasil assinou o Forest Deal, acordo que tem como meta zerar o desmatamento no mundo até 2030:

Reconhecemos que para atingir nossos objetivos de uso da terra, clima, biodiversidade e desenvolvimento sustentável, global e nacionalmente, serão necessárias ações transformadoras nas áreas interconectadas de produção e consumo sustentável; desenvolvimento de infraestrutura; finanças e investimentos; **apoio aos pequenos produtores, povos indígenas e comunidades locais, que dependem das florestas para sua subsistência e têm papel fundamental em sua manutenção. [...]** **Portanto, nos comprometemos a trabalhar coletivamente para deter e reverter a perda florestal e a degradação da terra até 2030**, enquanto proporcionamos desenvolvimento sustentável e promovemos uma transformação rural inclusiva⁴³.

⁴⁰ Nessa oportunidade foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, que possibilitou a abertura de uma agenda política internacional voltada à discussão e enfrentamento da crise ecológica. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴¹ Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 28 de julho de 2022.

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>

⁴² O Brasil apresentou sua Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC, para o Acordo de Paris, a NDC relata os compromissos que serão assumidos pelo país para atingir a meta de limitação do aumento da temperatura média global. Na NDC brasileira, editada em 2022, apresentou metas menos ambiciosas que a anterior, flexibilizando o previsto e ratificado em 2016.

⁴³ Glasgow Leaders Declaration on Forests and Land Use. Tradução livre: "Recognise that to meet our land use, climate, biodiversity and sustainable development goals, both globally and nationally, will require transformative further action in the interconnected areas of sustainable production and consumption; infrastructure development; trade; finance and investment; and support for smallholders,



Diminuir o desmatamento é uma das principais estratégias das políticas climáticas internacionais, pois está vinculado à preservação da biodiversidade, à proteção dos povos e comunidades tradicionais, estabilização do ciclo hidrológico, além de representar cerca de 10% a 13% das emissões globais de CO₂, segundo Carlos Nobre:

Ao mesmo tempo, as florestas são fundamentais para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e até diminuí-la, uma vez que são o principal elemento da biota terrestre que atua como sumidouro de carbono, removendo atualmente cerca de 36% das emissões antropogênicas de CO₂ da atmosfera, situação em que a Floresta Amazônica contribui com cerca de 20% do sumidouro da biota terrestre⁴⁴.

A floresta é um elemento vital no ciclo do carbono, pois pode atuar estocando ou liberando carbono por meio de seus processos. Essa essencialidade da floresta em pé para o equilíbrio ecológico e para a diminuição do aquecimento global elenca essa capacidade como um serviço ambiental prestado. O desmatamento, em sentido contrário, implica na grave liberação de CO₂, influyendo negativamente na questão climática.

Estudo recente elaborado pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM), a pedido do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1005885-78.2021.4.01.3200, sobre desmatamento ocorrido na região da Boca do Acre, **concluiu que o desmatamento nessa região enseja, em média, a liberação de 179,25 toneladas de carbono por hectare desmatado (doc. 08).**

No caso da Resex Chico Mendes, como o passivo referente ao desmatamento ilegal é de 17.112 hectares, houve, aproximadamente, 3.067.326 toneladas de carbono liberados na atmosfera, número que poderá ser confirmado em futura perícia.

Indigenous Peoples, and local communities, who depend on forests for their livelihoods and have a key role in their stewardship. [...] We therefore commit to working collectively to halt and reverse forest loss and land degradation by 2030 while delivering sustainable development and promoting an inclusive rural transformation. Disponível em: <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/> acesso em 01 set. 2022

⁴⁴ NOBRE, Carlos Afonso. Uma reflexão sobre mudanças climáticas, riscos para a agricultura brasileira. Disponível em: https://www.embrapa.br/olhares-para-2030/artigo/-/asset_publisher/SNN1QE9zUPS2/content/carlos-nobre?inheritRedirect=true Acesso em 01 set. 2022



O descumprimento das metas e disposições pactuadas nesses instrumentos internacionais de combate às mudanças climáticas sujeita o Brasil e as empresas brasileiras a sanções econômicas, comerciais, políticas e diplomáticas. Ou seja, a fragilidade das políticas públicas ambientais não afeta apenas o Brasil enquanto Estado, pois se estendem também ao mercado e aos contratos que empresas brasileiras possam fazer parte⁴⁵.

O grave aumento no desmatamento e o alto índice de queimadas nos últimos anos, inclusive, repercutiram de forma extremamente negativa em âmbito internacional:

O governo dos Estados Unidos pretende endurecer as regras para o estímulo financeiro ao Brasil caso autoridades do país não deixem claras novas políticas contra as mudanças climáticas, em especial o combate ao desmatamento ilegal.⁴⁶

Dezenas de organizações ambientalistas com sede no Brasil pediram nesta segunda-feira (14) à União Europeia (UE) a aprovação de uma legislação que proíba todas as importações vinculadas ao desmatamento, criticando as "lacunas" em um projeto de lei⁴⁷.

O Congresso americano estuda criar uma lei que pode barrar a importação pelos EUA de itens como soja, cacau, gado, borracha, óleo de palma, madeira e seus derivados de países com índices altos de desmatamento florestal se o produtor rural e o importador americano não comprovarem que as origens desses produtos - e toda sua cadeia produtiva - passaram ao largo de áreas ilegalmente desmatadas. O projeto legislativo, batizado de *Forest Act 2021*, ou Lei Florestal 2021, foi apresentado na última quarta (6/10), e é o mais abrangente marco legal no tema proposto nos EUA nos últimos anos. Na justificativa do projeto, ao qual a BBC News Brasil teve acesso em primeira mão, o senador democrata Brian Schatz e o congressista democrata Earl Blumenauer, autores da peça, citam o Brasil - e seus produtos de origem bovina - como exemplo do problema⁴⁸.

⁴⁵ "Para Raoni Rajão, professor do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), as mudanças legislativas em discussão na União Europeia podem fechar as portas para pelo menos um quinto da soja brasileira que hoje é exportada para o bloco". Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424843> Acesso em 01 set. 2022.

⁴⁶ Disponível em <https://exame.com/esg/biden-pressiona-brasil-por-novas-politicas-de-reducao-do-desmatamento/> Acesso em 01 set. 2022

⁴⁷ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/ongs-pedem-que-ue-proiba-importacoes-do-brasil-vinculadas-ao-desmatamento.shtml> Acesso em 01 set. 2022

⁴⁸ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58826789> Acesso em 01 set. 2022.



Os embaixadores da União Europeia já haviam informado o Brasil que o acordo só seria ratificado se o país tomasse medidas concretas para impedir a destruição crescente da Floresta Amazônica⁴⁹.

Analisando sob o ponto de vista mundial, a omissão da União torna-se ainda mais inoportuna. Ao deixar de tomar as ações necessárias para deter, fiscalizar, mitigar e punir o desmatamento, **a União fere normas de direitos humanos, colocando em risco as relações internacionais de apoio e fomento ao país.**

A título ilustrativo, os recursos do Fundo Amazônia, estimados em R\$ 3,2 bilhões e compostos, especialmente, por doações da Noruega e Alemanha, estão travados em razão da inércia do governo Brasileiro em chegar a um consenso com os doadores, bem como pelo descumprimento do regime jurídico e das normas de *compliance* que lhe são aplicáveis.⁵⁰

Não só relevantes ações ambientais deixam de ser implementadas na Amazônia Legal pela falta de utilização dos recursos, como também existe o risco de o Brasil vir a ser obrigado a restituir os valores doados, o que feriria ainda mais a imagem do país no exterior, prejudicando investimentos futuros na área ambiental.

5. DOS DANOS

5.1 Da reparação material dos danos causados à Resex Chico Mendes

Ao longo da presente ação se demonstrou que no triênio 2019-2021, a União tem se omitido na execução de ações e políticas que visem frear, fiscalizar e punir o desmatamento ilegal na Amazônia, em especial na Reserva Extrativista Chico Mendes. Essa omissão resulta na constatação de *desmatamento acima dos índices legais permitidos, bem como em escala crescente alarmante, muito além da limitação e redução obrigatória prevista em lei.*

⁴⁹ Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/politica-ambiental-brasileira-atrapalha-acordo-ue-mercosul/>. Acesso em 01 set. 2022.

⁵⁰ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/06/29/ministerio-colocou-fundo-amazonia-em-risco-e-pode-ter-de-devolver-r-32-bi-diz-cgu.ghtml>



Os dados levantados revelam que primeiramente as regras do Plano de Manejo e Utilização da própria Resex não foram seguidas, e da mesma forma o PPCDAm, enquanto normativa geral, não foi corretamente executado. Isso deixou e tem deixado a Resex sem a devida proteção, colocando-a dentre as unidades de conservação mais desmatadas do país.

Com relação ao Plano de Manejo e Utilização, a Resex Chico Mendes possui hoje um passivo ambiental decorrente de desmatamento ilegal totalizando 17.112 hectares, conforme visto acima.

Destaca-se: cerca de um terço do desmatamento de todo o período monitorado pelo INPE ocorreu nesse triênio (2019-2021). O monitoramento é feito anualmente desde 1988.

Como já pontuado, a decisão de atuar ou não na proteção do meio ambiente não é uma escolha de natureza discricionária da União, mas sim comando jurídico imperativo que não pode ser ignorado, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido:

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, segundo jurisprudência pacífica do STJ, “qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada”. A “cláusula geral” da responsabilidade civil do Estado consagrada no art. 37, § 6º, da CF/1988, também contribui para reforçar tal entendimento, ao assinalar que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”⁵¹.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, mas trata-se de uma obrigação a cujo cumprimento está vinculado:

Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. **Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade.** Violação a compromissos internacionais. 1. Trata-se de arguição de descumprimento

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



de preceito fundamental por meio da qual se alega que **a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020**, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. [...] 2. Os documentos juntados aos autos **comprovam a efetiva omissão da União**, durante os anos de 2019 e 2020. **Demonstram que a não alocação dos recursos constituiu uma decisão deliberada do Executivo**, até que fosse possível alterar a constituição do Comitê Gestor do Fundo, de modo a controlar as informações e decisões pertinentes à alocação de seus recursos. A medida se insere em quadro mais amplo de sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e/ou de redução da participação da sociedade civil em seu âmbito, com vistas à sua captura. Tais providências já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões. Nesse sentido: ADI 6121, Rel. Min. Marco Aurélio (referente à extinção de múltiplos órgãos colegiados); ADPF 622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (sobre alteração do funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA); ADPF 623-MC, Relª. Minª. Rosa Weber (sobre a mesma problemática no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA); ADPF 651, Relª. Minª. Cármen Lúcia (pertinente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FMNA). [...] 4. **Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política.** Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF). [...] 6. Pedido julgado procedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. 7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF). (ADPF 708, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022)

Não há dúvidas de que a União tem se omitido deliberadamente no que tange às obrigações com a Resex Chico Mendes. Seja na fiscalização, na mitigação dos danos ou mesmo na gestão e acompanhamento da Unidade de Conservação. **As ações do ICMBio e do IBAMA na região não foram suficientes para barrar o avanço do desmatamento.**

Apesar de o laudo anexo já ser, por si, suficiente para comprovar a alarmante dimensão dos danos, visto que se baseia em dados publicados pela União, por meio do INPE, **o fato é também notório.** As consequências do



desmatamento dentro de uma unidade de conservação da Amazônia Legal são ainda mais nefastas, uma consequência direta é o processo irreversível de savanização da floresta – fato notório, amplamente estudado e noticiado pelo i. Cientista brasileiro Carlos Nobre. Os danos afetam o meio ambiente, a comunidade extrativista e a nação como um todo quando se olha para o âmbito climático local e internacional.

No desmatamento da unidade de conservação, precisa-se ter em mente que o principal meio de subsistência da comunidade é a extração de bens naturais. No caso da Resex Chico Mendes, **as principais atividades desenvolvidas dependem da floresta madura**: seringueiras, castanheiras e serviços ambientais (Lei 14.119/2021). Dessa forma, a reparação integral do meio ambiente é possível, mas não supre os danos materiais sofridos pela comunidade e outros danos decorrentes do desmatamento, como por exemplo, emissões de gases de efeito estufa na atmosfera (danos climáticos).

No que concerne aos danos ambientais, diante da comprovação dos danos (desmatamento acima do permitido pelo Plano de Utilização e Manejo), da omissão ilícita e do nexo de causalidade, surge o dever de reparar, que não se confunde com a obrigação de restaurar a floresta em pé. Tal entendimento segue o já sumulado pelo STJ: “*Súmula 629. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*”.

Quanto à mensuração desse dano, o TRF1 tem decisões no sentido de aplicar a **Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA (doc. 09)**, a qual **apontou, à época, como valor indenizável para cada hectare desmatado, o importe de R\$ 10.742,00.**

A nota apresenta como critérios o custo social do desmatamento, o custo de fiscalização e o custo de mobilização do aparato institucional para repressão de ilícitos entre outros, e tem sido aplicada como parâmetro em diversas ACPs:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO
AMAZÔNIA PROTEGE. **DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL.**



DESMATAMENTO. IMAGEM DE SATÉLITE. PROGES/2016. AUTORIA. BANCO DE DADOS PÚBLICOS. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIFUSOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. [...] 6. A condenação em indenização por danos materiais e morais difusos mostra-se viabilizada em decorrência do desmatamento não autorizado de área da Amazônia legal, porquanto para o dano ambiental se aplica a responsabilidade objetiva, com suporte no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º, e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa. 7. Os danos materiais foram mensurados mediante trabalho multidisciplinar de vários órgãos, que elaboraram a NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, cuja conclusão apontou como valor indenizável para cada hectare o importe de R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), tendo por critérios, dentre outros, o custo social do desmatamento, o custo da fiscalização, o custo da mobilização do aparato institucional para repressão do ilícito e do lucro auferido pelo infrator; com suporte, ainda, no fato de que a extração de madeira e o desmatamento ultrapassam as questões ambientais e se inserem na seara de descumprimento da legislação tributária e trabalhista. 8. A condenação em danos morais coletivos é plenamente viável e tem amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (REsp nº 1269494/MG), que desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação da dor, da repulsa ou da indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. [...] 10. Em questões ambientais a análise do caso concreto deve ocorrer em observância aos princípios do in dubio pro natura e da precaução, em interpretação condizente com a garantia de preservação do meio ambiente e em prestígio ao princípio do poluidor-pagador, que se traduz na obrigação daquele que causa prejuízo ao meio ambiente de reparar integralmente. 11. Mostra-se condizente com o dano ambiental perpetrado a condenação por danos materiais nos valores assim discriminados: 1- Nilson Pereira da Silva, responsável pelo desmate de 54,27 hectares, no valor de R\$ 582.968,34 [...]; além das condenações já contempladas pela sentença, referente à indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada PRAD ao órgão ambiental competente, de acordo com as delimitações especificadas na sentença [...] 13. Apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA a que se dá provimento, para incluir na condenação a indenização por danos materiais. 14. Apelação do IBAMA a que se nega provimento, em parte, relativamente à pretensão de reformar a sentença quanto à condenação em ônus de sucumbência, não sendo o caso de imputação do encargo, por ausência de comprovação de má fé. 15. Apelação dos requeridos a que se nega provimento. 16. Sentença reformada parcialmente, a fim de incluir a condenação em danos materiais, conforme requerido. (AC 100010-60.2018.4.01.3903, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/06/2020 PAG.)

Quando consideradas as normas do Plano de Manejo e Utilização, relativas ao limite de 10% de desmatamento por colocação, é possível afirmar



que o passivo ambiental na Resex, até 2021, era de 17.112 hectares de floresta desmatada, conforme explanado acima.

Assim, utilizando o valor consignado pelo IBAMA como parâmetro, é devida a condenação em indenização por danos materiais em pelo menos R\$ 183.817.104,00⁵² (cento e oitenta e três milhões oitocentos e dezessete mil e cento e quatro reais), a serem revertidos para projetos de restauração e desenvolvimento da Resex Chico Mendes, de acordo com o previsto no art. 7º, § único, do Decreto n. 1306/94.

Importante ressaltar ainda que o parâmetro indenizatório elaborado pelo IBAMA, no valor de R\$ 10.742,00/hectare, é considerado um valor mínimo, abrangendo apenas os custos administrativos com o reflorestamento, não englobando a reparação de outros danos associados, tais como os danos climáticos. A título ilustrativo, consoante já referido, a quantidade de carbono liberada na atmosfera em razão do passivo ambiental da Resex é de 3.067.326 toneladas, rubrica que não está contemplada no parâmetro deduzido pelo IBAMA, e que deverá ser considerada em futura perícia na fase instrutória.

5.2 Do dano moral coletivo

Em matéria de direito ambiental, a responsabilidade civil deve ser integral, abrangendo a restauração do meio ambiente e dos danos materiais e, também, a reparação dos danos extrapatrimoniais. Isso decorre diretamente do princípio da reparação integral e de sua compreensão, que deve ser associar o bem jurídico ecológico à sua essencialidade para a existência da sociedade.

Aqui a reparação do dano também possui caráter pedagógico, devendo agir no sentido de desestimular a prática de ilícitos ambientais.

O dano moral coletivo opera além do dano moral clássico. Quando se está diante de um dano moral coletivo, tem espaço a indenização pela violação de

⁵² Este valor decorre da multiplicação do parâmetro do IBAMA (R\$ 10.742,00/hectare desmatado) pelo passivo ambiental na Resex à luz do Plano de Utilização e Manejo (17.112 hectares desmatados).



valores, bens ou direitos difusos ou coletivos, bens que muitas vezes não podem ser valorados monetariamente, como, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, conforme demonstra julgado de relatoria do Ministro Luiz Fux:

O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. [...] No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. [...] O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região. [...] Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. REsp n. 598.281/MG, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/5/2006, DJ de 1/6/2006, p. 147.

E no mesmo sentido precedente do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PROTEÇÃO DO MAR E CORAIS**. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO. ART. 6º, I E II, E PARÁGRAFO 7º, ALÍNEA D, DA LEI 11.959/2009. ANOMIA JURÍDICO-ECOLÓGICA. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. DANO AOS RECURSOS MARINHOS. **CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA**. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. ARTS. 12 E 14, II, III e IV, DA LEI 6.938/1981. ART. 72, IV A XI, DA LEI 9.605/1998. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO E DO CRÉDITO. ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. FUNÇÃO ECOLÓGICA DOS TRIBUTOS. DANO AMBIENTAL MORAL COLETIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] A pesca industrial predatória típica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ: "A reparação ambiental deve ser plena. **A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual**", acrescentando-se que "o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado.

Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE



30/6/2015). No mesmo sentido, entre tantos outros precedentes: "O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.**" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/10/2013). 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.745.033/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/12/2021.)

Assim, afora os danos materiais, é inegável que o desmatamento desenfreado da Resex Chico Mendes **atinge a subjetividade da comunidade extrativista que tem na floresta em pé seu principal meio de vida.** A respeito da abrangência dos danos ambientais em uma comunidade, cita-se como exemplo as palavras do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, **repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras.** E **as graves infrações ambientais podem constituir**, a um só tempo, **graves violações de direitos humanos**, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana "*é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade*".⁵³

Como destacado anteriormente, a comunidade tradicional extrativista tem como premissa fundamental a relação saudável com meio ambiente, mantendo sua cultura ligada a práticas sustentáveis de sobrevivência.

Esse desmatamento descontrolado dentro de uma Unidade de Conservação é reflexo de diversos fatores que afetam a comunidade e geram impactos para além da floresta, **atingindo a vida das pessoas.**

Entrevistas realizadas com os moradores da Resex Chico Mendes são explícitas quanto aos danos desencadeados pela omissão da União⁵⁴:

⁵³ STF. Pleno. Recurso Extraordinário nº 835.558/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe 09.02.2017.

⁵⁴ Referidos depoimentos foram coletados pelo IEA, com consentimento dos depoentes. Ressalta-se que não se efetua a juntada dos vídeos considerando o tamanho dos arquivos (+200gb), bem como o receio de represálias pelos moradores locais. Em momento oportuno, em audiência de instrução e julgamento, os vídeos e arquivos poderão ser exibidos ao Juízo e às partes demandadas.



“quando o Presidente Jair Bolsonaro foi para a presidência, o que é que foi colocada aqui na Chico Mendes? Que todo mundo podia derrubar, que todo mundo podia vender essas colônias pra fora e morar aqui sem medo que ninguém ia ser expulso e que nada ia acontecer. Então foi um descaso. [...] O ICMBio precisa ser fortalecido, ele precisa estar na base, ele precisa estar conversando [...] O gestor da unidade, como é uma unidade federal poderia estar lá dentro se reunindo com 10, 15 famílias (para) conversar ‘olha vocês podem isso, não podem aquilo, nós estamos dentro de uma unidade federal’, e também colocar recursos lá. [...] Se nós não tivermos educação ambiental, mostrando para eles uma outra cultura que também possa dar uma renda igual o retorno da pecuária. Mas a gente não vai conseguir. Quem está entrando assim para desmatar vai continuar fazendo? Sim, está cedendo. Digamos que ele está vindo de fora já tem o objetivo de desmatar.” (Francisca, moradora da Resex Chico Mendes).

“Nas invasões de hoje, na verdade, o ICMBio quase não está atuando, se você pegar, no geral, (somente) 2% das invasões depois do governo Bolsonaro é que é apurado, o resto fica impune. E não é porque o Gestor não quer apurar, é da conjuntura maior.” (Anacleto, morador da Resex Chico Mendes).

“[...] o ICMBio não apoiou mais a realização da Assembleia (...). Foi uma desarticulação total. (...). Aí eu me preocupei, (há também) presença de facção de drogas (...) eles já desmataram tanto que tem lugar lá da Resex que parece agora uma vila.” (Angela Mendes, moradora da Resex Chico Mendes).

“Eu endosso essa preocupação (das invasões da Resex). Eu sou um que vivo angustiado. Por que tanto que a gente fez? Sangue derramado. Vidas perdidas. Para construir o que nós construímos. E eu digo não 33 anos depois, mas de 30 anos para cá, a gente começa a viver um comportamento dos herdeiros dessa luta, se comportando de forma equivocada, de forma a não valoriza essas conquistas que nós fizemos, vejo a nossa reserva sendo destruída pela vaidade de uma parte dos herdeiros dessa luta. A invasão, eu posso assim dizer, de pessoas de fora, como foi, a invasão do latifúndio, incentivado pelos governos daquela época que nos causaram os transtornos que nos causaram isso fez com que nós (nos) organizasse e se mobiliza e fosse para a luta que fomos, hoje eu vejo um perigo maior.” (Raimundo, morador da Resex Chico Mendes).

Uma das principais causas do desmatamento - a mudança do uso da terra - é consequência da falta de envolvimento do ICMBio na gestão, no monitoramento da Reserva e da fiscalização conjunta com o IBAMA. Durante o triênio 2019-2021, por exemplo, o Conselho Deliberativo da Resex reuniu-se apenas duas vezes.

Essa falta de acompanhamento coloca a comunidade em uma situação crítica de insegurança e de vulnerabilidade, pois esta não tem meios - e nem a atribuição - de assumir as vestes da União e proibir sozinha a venda de terras ou o desmatamento.



O desmatamento da Resex carrega um aspecto social, pois a omissão da fiscalização gera a diluição da comunidade extrativista, que não possui forças ou mesmo condições de barrar a entrada de forasteiros e invasores na área da Resex. **A falta de atuação do ICMBio corrobora tais invasões, pois não há ações no sentido de organizar as áreas, de fazer o cadastro das famílias e colocações ou mesmo de realizar o censo da comunidade, que não é feito há mais de 10 anos.**

Outro elemento que coloca em risco o território e a comunidade extrativista é a violência que surge com o fortalecimento das ações do narcotráfico, que usa a Resex como rota, e mais recentemente, tem sido terreno fértil para a eclosão de facções do crime organizado. Essas situações tem amparo na falta de ação da União, conivente com o fim da tradição cultural, social e econômica dessa comunidade.

Não há como uma população tradicional, que é naturalmente vulnerável, manter seu modo de vida, sua cultura, sua economia, quando todo seu entorno pressiona pelo seu fim. Além da pressão socioeconômica externa, a comunidade ainda precisa lidar com o abandono e descaso do Estado, mesmo que este seja obrigado a agir.

A destruição da floresta leva ao desaparecimento de grupos sociais e de culturas cuja tradição econômica, social e cultural se fundamenta na floresta há mais de 100 anos⁵⁵.

Sobre os danos extrapatrimoniais causados às coletividades, veja-se a doutrina do professor José Rubens Morato Leite:

No contexto brasileiro, há fundamento legal para este dano extrapatrimonial difuso ligado à personalidade, que tem seu escopo na proteção de um interesse comum de todos, indivisíveis e ligados por uma premissa de solidariedade. Com efeito, os direitos da personalidade evoluem e já podem ser visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda a

⁵⁵ “Nas décadas de 1860/1870, ainda como território boliviano, se tem notícia da primeira grande migração de nordestinos para trabalhar na exploração da borracha onde posteriormente seria formado o estado do Acre.” CUNHA, Cláudia Conceição. *Reservas extrativistas: institucionalização e implementação dos anos 1990*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.



coletividade. *Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial*⁵⁶.

Por possuírem essa ligação essencial com o território que habitam, os danos causados à floresta repercutem em várias áreas como na saúde, na segurança alimentar, na água potável, no trabalho, na moradia, na economia, nos modos de vida e subsistência, na identidade cultural, simbólica, entre outros. As consequências são permanentes e não se findam com a derrubada das árvores: mesmo após a reparação florestal, pode levar anos para que se retomem as práticas extrativistas.

Quando se olha para a comunidade extrativista como população tradicional, tem-se mais um recorte essencial: as diversas omissões da União, do ICMBio e do IBAMA permitem invasões do território por pessoas alheias à cultura e à forma de vida da população tradicional. A entrada de invasores na Resex gera violência tanto física quanto moral, além do medo constante e do sentimento de impotência coletiva.

Se o território é um dos pontos essenciais para a existência da cultura tradicional, por óbvio que as ameaças e a violência perpetradas contra o território vão afetar diretamente o povo que ali habita. Quando o avanço da agropecuária pressiona o território da Resex a mensagem é clara: não há espaço para quem vive da floresta.

Os vetores de pressão que afetam a Resex Chico Mendes são diversos, podendo ser citados a pecuária, a agricultura intensiva, a vulnerabilidade econômica, a falta de políticas locais e de educação ambiental, o abandono dos planos de desenvolvimento da Resex, dentre outros. Esses fatores se comunicam e se fortalecem, desestruturando a organização social da comunidade, que se vê desamparada e tendo que lidar com questões que são obrigação do Estado.

⁵⁶ MORATO LEITE, José Rubens. *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001. p440).



Estudo científico realizado no seringal Nova Esperança da Resex Chico Mendes retrata como essas pressões afetam o espírito da comunidade extrativista:

Assim como as cidades interferem no modo de vida, o entorno é muito importante, pois suas atividades, por exemplo, pecuária e exploração madeireira, podem influenciar as populações no interior de uma área definida como UC. A possibilidade de mudança ganha ainda mais força quando essa população encontra-se em processo de vulnerabilidade. É relevante mencionar que a população residente na ARIE SNE encontra-se em processo de vulnerabilidade econômica. Nesse caso, a área e sua população ficam suscetíveis a atividades que contemplem a renda e suprimam tal vulnerabilidade, independente do impacto. Essa dinâmica não fica somente no campo econômico, mas abrange outros elementos que compõem o modo de vida⁵⁷.

Para além dos danos que afetam diretamente a comunidade extrativista, o aumento desenfreado do desmatamento na Amazônia Legal atinge e fragiliza a sociedade em outros âmbitos, ao desencadear sanções políticas e econômicas mundiais⁵⁸.

Registre-se que as comunidades tradicionais extrativistas são protegidas no direito internacional, como demonstram as já citadas as normativas da OIT e as normativas da de direito internacional. Existem, inclusive, recentes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos tratando dos danos causados às comunidades tradicionais, como no caso das *Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Hovhat vc. Argentina*, em que a Argentina veio a ser condenada por violações aos direitos da comunidade à água potável, alimentação e ao meio ambiente saudável e equilibrado. As questões ora endereçadas não envolvem, assim, somente a proteção ao meio-ambiente e ao clima, mas também à pessoa, aos direitos humanos das comunidades extrativistas.

Restam, assim, evidentes as inúmeras lesões extrapatrimoniais causadas pela omissão da União e de suas autarquias. A propósito do tema, veja-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo o dano extrapatrimonial

⁵⁷ FRANCO, Alexsandre. SAHR, Cicilian. *Modo de vida em transformação em áreas de uso sustentável: o caso do seringal Nova Esperança*. Revista Nupem. V.11. nº22, 2019.

⁵⁸ Como exemplo, cita-se embargos aos produtos provenientes do agronegócio brasileiro que permanece ligado à ideia de insustentabilidade agrícola ou aos próprios números de desmatamento, vindo a depreciar valores, a arrecadação tributária etc.



sofrido pelas comunidades cujo sustento e modo de vida estão associados a regiões desmatadas na Amazônia Legal:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL, CARACTERIZADA COMO ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - ESTAÇÃO ECOLÓGICA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (TUTELA ESPECÍFICA).** I - Nos termos do art. 9º e respectivos parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, a estação ecológica é área de conservação da natureza de proteção integral e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico. II - Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. [...] **A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo** (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012). IV - **Na espécie dos autos, a ocorrência de ilícito ambiental revela-se pelo desmatamento de 2.686,27 hectares de floresta nativa, no seio da Amazônia Legal, desprovido de regular autorização do órgão ambiental competente, impondo-se o dever de inibição da atividade agressora, bem assim, o de reparar e indenizar os danos materiais causados, cujo quantum haverá de ser apurado em liquidação do julgado, por arbitramento, no momento processual oportuno.** V - No caso em exame, também **restou demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que o flagrante dano ambiental decorrente da conduta ilícita do requerido afeta tanto os indivíduos que habitam e/ou retiram seu sustento da Região Amazônica, como também todos aqueles que fazem jus a um meio ambiente sadio e equilibrado, vale dizer, a sociedade brasileira, de modo geral, impondo-se, dessa forma, o seu ressarcimento, na espécie.** [...]. (AC 0025906-15.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/03/2019 PAG.)

Sobre a prova desse dano à comunidade, menciona-se, a título exemplificativo, dossiê de notícias e reportagens comprovando a materialidade da destruição que atinge a Resex e o modo de vida tradicional (doc. 07), laudo pericial



e depoimentos da população afetada, sem prejuízo de perícia antropológica e social a ser realizada na Unidade no decorrer da ação:

BRASIL DE FATO: Alvo preferencial do governo de Jair Bolsonaro (sem partido), o legado de preservação ambiental deixado por Chico Mendes tem se transformado em cinzas e é alvo de muitas pressões. Prova disso está na destruição em um santuário que leva o próprio nome do líder dos seringueiros. No mês de julho, a Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre, foi a segunda mais desmatada entre as Unidades de Conservação da Amazônia Legal⁵⁹.

ECODEBATE: Se estivesse vivo, Chico Mendes completaria 77 anos no próximo dia 15 de dezembro e teria pouco a comemorar, além de seu aniversário. Os dados não deixam dúvidas de que a Reserva Extrativista (Resex) que leva seu nome está sob ataque. Desmatamento e queimadas explodiram nos últimos três anos, enquanto o extrativismo das populações tradicionais perde espaço para a criação de gado. Tanto o número de queimadas como o total de área desmatada apresentaram tendência de aumento a partir de 2019, primeiro ano da atual gestão federal. Retrocessos legislativos, a omissão do poder público e a pressão de setores ruralistas estão impulsionando invasões e trazendo de volta – com força total – os conflitos pela terra que pareciam ter cessado há quase 30 anos, quando foi criada a reserva. Nos 11 anos entre 2008 e 2018, a média anual de desmatamento na Resex Chico Mendes era de 15,25 km² de corte raso dentro da reserva. Em 2019 foram desmatados 75,87 km² e, em 2020, 59,17 km². Em 2021, foram devastados 83,8 km² no interior da Resex⁶⁰.

Diante da evidência dos danos, é devida a condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo em pelo menos R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) à comunidade extrativista Chico Mendes.

Compensação legítima pelas omissões e insuficiência na adoção de medidas eficazes para controlar, fiscalizar, e mitigar o desmatamento que assola a Resex, e que afeta o modo de vida, a cultura, a economia e a existência da comunidade tradicional extrativista.

O valor deverá ser revertido a projetos de recuperação ambiental e de desenvolvimento socioeconômico e valorização da biodiversidade no território da Resex, em conformidade com o previsto no art. 7º, § único, do Decreto n. 1306/94.

⁵⁹ Brasil de Fato. 20 de agosto 2021. Destruição da Reserva Chico Mendes ameaça legado de preservação ambiental na Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/20/destruicao-da-reserva-chico-mendes-ameaca-legado-de-preservacao-ambiental-na-amazonia-legal>

⁶⁰ ECODEBATE. 15 de Dezembro 2021. Resex Chico Mendes é a unidade de conservação federal mais desmatada. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/12/15/resex-chico-mendes-e-a-unidade-de-conservacao-federal-mais-desmatada/>



5.3 Da elaboração e execução de um Plano de Restauração Florestal e Controle do Desmatamento na Resex Chico Mendes

A elaboração de um **Plano de Restauração Florestal e Controle de Desmatamento** é essencial à proteção e manutenção do território da Resex Chico Mendes.

Como dever fundamental, a proteção do meio ambiente deve ser observada em todas as esferas do poder estatal, cabendo ao Poder Judiciário agir para impedir que outro Poder viole a lei e os direitos fundamentais. **Não deve, todavia, assumir o papel de executor, cabendo-lhe determinar que o Executivo elabore e implemente tais planos e políticas para atingir resultados mensuráveis na concretização de direitos.**

A respeito do papel do Poder Judiciário no sentido de coordenar políticas públicas, destaca-se o voto do Ministro Marco Aurélio na relatoria da ADPF 347/DF.

Nada do que foi afirmado autoriza, todavia, o Supremo a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deve superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deve agir em diálogo com os outros Poderes e com a sociedade. Cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções. Não lhe incumbe, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros Poderes, deve coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trata de substituição aos demais Poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias. Há de se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas na Carta da República” (STF, MC na ADPF 347/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015).

Importante destacar que essa intervenção do Poder Judiciário na determinação da elaboração e execução de políticas públicas sobre proteção do meio ambiente **não fere a separação dos poderes**. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2021. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. LANÇAMENTO DE ESGOTO EM MANANCIAS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 284 E



636 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. As razões do apelo extremo, quanto à alegada afronta aos arts. 23, VI e XI e 30, I, da CF, estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF. 2. Para divergir do acórdão recorrido e concluir pela violação ao princípio da legalidade, quanto às atribuições da concessionária de serviço público, no que tange à implementação do sistema de saneamento básico, seria necessário analisar atos normativos infraconstitucionais, incabível na via extraordinária, nos termos da Súmula 636. 3. **É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso de saneamento básico e de preservação do meio ambiente, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.** [...] (ARE 1279910 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA DO RIO AMÔNEA. REGIÃO DO ALTO JURUÁ. ÍNDIOS ASHANINKAS. INVASÃO CONSTANTE DE BRASILEIROS E PERUANOS PARA A EXTRAÇÃO CRIMINOSA DE MADEIRA DA FLORESTA. **DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INSTALAÇÃO DE POSTOS PERMANENTES DA POLÍCIA FEDERAL, DA FUNAI E DO IBAMA NAS PROXIMIDADES DA TERRA INDÍGENA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO ESTATAL. [...] (ARE 947270 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2019 PUBLIC 27-03-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. **EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUE ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.** SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. **É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações.** [...] (ARE 903241 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. **O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** [...] (AI 692541 AgR, Relator(a):



ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015)

Assim, está dentro da competência dos Juízes determinar a elaboração e a implementação de políticas públicas que visem à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Executivo desenvolvê-las em conformidade às leis aplicáveis.

À União deve ser imposto o dever de agir de forma eficiente e imediata na proteção e reparação dos danos causados à Resex Chico Mendes. Porém, ainda que a atuação do Estado tenha várias configurações, as ações governamentais exigem a participação de diversos atores, seus resultados dependem de ações estruturadas e coordenadas entre diversos agentes. Segue-se, assim, a apresentação de alguns critérios fundamentais a serem observados na elaboração de um Plano de Restauração Florestal e Controle do Desmatamento aplicável para a Resex Chico Mendes.

5.3.1 Dos critérios a serem observados na elaboração do Plano

O estudo técnico elaborado por Antonio William Flores de Melo, Professor Dr. Adjunto da Universidade Federal do Acre, que fundamenta cientificamente a presente ação, elenca critérios essenciais para o desenvolvimento de um plano aplicável à realidade da Resex Chico Mendes.

Selecionam-se alguns pontos, e a completude segue no Laudo anexo:

*Apesar das ameaças que as unidades de conservação vêm enfrentando na Amazônia brasileira, traduzidas em aumento das taxas de desmatamento, fragmentação, redução de área e mudança para categorias menos restritivas, elas continuam tendo um **papel muito importante na contenção do desmatamento e diminuição das emissões de gases do efeito estufa pelo Brasil**. Até 2014, na Amazônia Legal existiam 718 áreas protegidas, equivalente a 2.2 milhões de km², 43% da área dessa região e 57% do carbono estocado na biomassa florestal.*



Dessa forma, a elaboração de um plano de combate ao desmatamento exige que se abordem diversos aspectos ambientais e sociais que permeiam não apenas a Resex Chico Mendes, mas a região Amazônica. O plano deve ser concebido e implementado com a **participação** dos diferentes entes federativos responsáveis pela Resex, sob o comando do **Governo Federal** (ICMBio), mas também, com a participação do **conselho gestor**, das **associações** de moradores e dos **extrativistas residentes** na unidade.

A Resex Chico Mendes, como já mencionado, é uma unidade de conservação federal e, portanto, depende muito de políticas públicas de âmbito nacional para o seu desenvolvimento, monitoramento, comando e controle. Por outro lado, o **Governo do Estado do Acre** vem, historicamente, implementando ações no interior da unidade, muitas delas focadas na infraestrutura de ramais e fomento às cadeias produtivas da borracha e castanha do Brasil.

Outros entes importantes são os **municípios** que integram a área da Resex, que também realizam investimentos em infraestrutura dentro da unidade.

Integrar esses diferentes atores envolvidos é um desafio que deve ser superado, sob pena de ineficácia da implementação das ações concebidas.

Outro ponto importante para a elaboração de um plano é a **observância e aplicação das regras e diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade**. Ele estabelece as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC e seu entorno, portanto, deve ser basilar no processo de concepção do plano.

A **atualização da base de dados e a conformação de dados geográficos** também são necessárias para desenvolver e implementar com eficiência um plano de desenvolvimento sustentável na Resex Chico Mendes. Sugerimos como temas essenciais a **localização, população residente [censo], rede de ramais e varadouros, escolas, postos de saúde, estrutura de produção (armazéns, associações, processadoras etc.), mapeamento da ocorrência de ilícitos**



ambientais, zonas de maior incidência de criminalidade, entre outros dados que precisam ser levantados e constantemente atualizados⁶¹.

*Como dito anteriormente, para a execução de uma política pública específica como essa, é necessário o envolvimento de diversos agentes, pois a discussão dos instrumentos com a comunidade é crucial para o sucesso do plano. A comunidade extrativista é fundamental para a preservação da floresta Amazônica, pois depende da floresta para sobreviver. Dessa forma, é inegável que para desenvolver as unidades de conservação de uso sustentável é necessário **viabilizar as cadeias produtivas da sociobiodiversidade**⁶².*

*Outra oportunidade interessante e pouco aplicada em unidades de Conservação é o **pagamento por serviços ambientais em seu conceito amplo e diversificado**. A Política Nacional sobre Mudança Climática e a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais têm grande potencial nesse sentido. O grande desafio é chegar a um modelo de pagamento por serviços ambientais que seja viável e atrativo economicamente ao mesmo tempo que respeite direitos e promova equidade social. Várias iniciativas estão em fase de implementação ou discussão*

⁶¹ O Laboratório de Geoprocessamento do IBAMA/ICMBio do Acre deve liderar esse processo em conjunto com o Centro Integrado de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental (CIGMA) do Governo do Acre, que possui uma importante base de dados. Para facilitar a coleta de informações, poderá ser produzida uma aplicação multiplataformas, como o realizado para o projeto Sinal Verde, que utilizou tecnologias digitais para criar um sistema participativo de monitoramento in loco na Resex Chico Mendes.

⁶² Em 2009 foi lançado o Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, ainda em vigência, que foi criado pelo Governo Federal para promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e garantir alternativas de geração de renda para as comunidades rurais, por meio do acesso às políticas de crédito, a assistência técnica e extensão rural, a mercados e aos instrumentos de comercialização e à política de garantia de preços mínimos. É necessário tornar efetiva essa política pública, mas também ir além, em médio e longo prazo, sob a tutela de uma política nacional, implementar iniciativas como o proposto pelo Projeto “Amazônia 4.0”, que visa mergulhar nas infinitas possibilidades da bioeconomia, aliando o conhecimento de nossa biodiversidade às possibilidades da Indústria 4.0. Para isso, essa iniciativa, já desenvolve tecnologias e métodos avançados para transformar insumos amazônicos em produtos de altíssimo valor agregado e com isso desenvolver uma bioindústria poderosa, capacitando os atores locais e criando alternativas urgentemente e necessárias para frear o desmatamento. BRASIL. *Plano nacional de promoção das cadeias de produtos da sociobiodiversidade*. Brasília: MDA, 2009b. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/1024/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20.08.2022



nos âmbitos federal e estadual, mas esse processo precisa avançar significativamente sob pena de os prejuízos socioambientais serem irrecuperáveis.

No Acre, o Governo do Estado vem implementando sua Política de Incentivos a Serviços Ambientais desde 2010 com relativo sucesso, captando recursos internacionais e realizando transferência desses recursos aos diversos atores socioambientais⁶³. No entanto, não está conseguindo fazer frente ao aumento da liquidez da cadeia produtiva de carne, uma vez que as taxas de desmatamento aumentaram significativamente no triênio 2019-2021. No caso específico da Resex Chico Mendes, há o **potencial de remuneração dos extrativistas pelo serviço ambiental** que prestam para o abastecimento de água para a cidade de Rio Branco⁶⁴.

A discussão entre entes estatais e comunidade é importante para harmonizar as políticas já existentes e pensar formas de diversificar a cadeia produtiva disponível na reserva extrativista. Atualmente a alternativa de renda da região está concentrada na criação de bovinos de corte, algo que traz uma série de conflitos socioambientais e impactos ambientais, como desmatamento e queimadas.

Os casos de agentes externos que usam pastagens dentro da Resex para criar seus animais são comuns. Há ainda registros de venda ilegal de colocações para agentes externos ou internos, visando impulsionar a conversão de floresta em pastagens⁶⁵. Esse contexto reforça a opinião de vários especialistas de que a **pecuária na Resex Chico Mendes não é viável economicamente** para os

⁶³ ACRE. Governo do Estado do Acre. Lei N. 2.308, de 22 de outubro de 2010. Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Acre*, n. 10414, p. 1–5, 5 nov. 2010. Disponível em: http://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3lyEpRE8xMig4OTE1ODMxMTEExOS5wZG_Y=.

⁶⁴ Maciel et al. (2010), estimaram um valor de US\$ 13/hectare com valor mínimo necessário para pagamento por serviços ambientais na Resex considerando os níveis socioeconômicos dos extrativistas. MACIEL, R. C. G. et al. Pagando pelos serviços ambientais: uma proposta para a Reserva Extrativista Chico Mendes. *Acta Amazonica*, [s. l.], v. 40, n. 3, p. 489–498, 2010.

⁶⁵ CASANINJA AMAZÔNIA. *Redução da Resex Chico Mendes: “Tramitação de PL já estimula invasões, venda de lotes e degradação”*. [S. l.], 2021. Notícias. Disponível em: <https://casaninjaamazonia.org/2021/06/06/reducao-da-resex-chico-mendes-tramitacao-de-pl-ja-estimula-invasoes-venda-de-lotes-e-degradacao/>. Acesso em 20.08.2022.



*extrativistas e a longo prazo acentua as desigualdades sociais e impulsiona os conflitos socioambientais.*⁶⁶

*Por fim e não menos importante, para ações de comando e controle é necessário **equipes técnicas em quantidade e com as qualificações adequadas**. Considerando o descontrole de desmatamento e queimadas que vêm ocorrendo na Resex Chico Mendes e a existência de informações suficientes de monitoramento indicando onde isso está acontecendo, parece evidente supor que esse é um dos pontos fracos da gestão da unidade. Disponibilizar equipes técnicas qualificadas para enfrentar os desafios socioambientais que a Resex Chico Mendes está enfrentando é conditio sine qua non para a eficiência de qualquer ação de comando e controle.*

Em resumo, os pontos essenciais a serem observado na elaboração do Plano de Restauração Florestal e Controle do Desmatamento na Resex Chico Mendes são:

- a) atualização da base de dados temáticos e conformação de dados geográficos;
- b) implementação de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável;
- c) ações de restauração florestal, monitoramento, comando e controle do desmatamento e queimadas;
- d) ações de comunicação como ferramenta de conscientização sobre o valor dos recursos naturais na Resex;
- e) observância das premissas previstas no Plano de Manejo e Utilização da Resex;
- f) envolvimento dos seguintes agentes: União, Estado do Acre, Municípios abrangidos pela Resex, Ministério Público Federal e

⁶⁶ MACIEL, R. C. G.; MANGABEIRA, J. A. D. C.; KASSAI, J. R. *Reserva Extrativista “Chico Mendes”: a socioeconomia 25 anos depois*. Triunfo, PE: Omnis Scientia, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://editoraomnisscientia.com.br/catalogos/ciencias-agrarias/reserva-extrativista-chico-mendes-a-socioeconomia-25-anos-depois/>.



- Estadual, associações extrativistas locais, entidades do terceiro setor envolvidas com a tutela do meio ambiente, como por exemplo, a entidade autora;
- g) participação do IEA na elaboração e implementação do Plano;
 - h) proibição do retrocesso em matéria socioambiental;
 - i) metas mensuráveis para o atingimento da restauração florestal e controle do desmatamento em relação ao passivo existente;
 - j) cronograma de execução do Plano e aferição das metas.

Por fim, retorna-se ao ponto principal dessa ação, o processo de descaracterização de uma reserva extrativista de inestimável valor nacional por conta da omissão do Estado. Situação inaceitável.

A criação de uma reserva extrativista não deve ser o último ato do Poder Público. É o ponto de partida.

A criação de uma Resex é fruto de longos processos de luta socioambiental, não podendo a União abandonar seu dever de proteção e promoção do desenvolvimento de direitos nesses locais. Não pode a União contribuir com os danos escolhendo não atuar, não gerir, não fiscalizar, não restaurar. A proteção do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações é um mandamento essencial que não pode ser negligenciado pelo Poder Público, sendo de extrema relevância os argumentos carreados na presente Ação Civil Pública.

6. Dos pedidos

Em razão do exposto, requer:

- a) seja recebida e processada a presente ação civil pública em todos os seus fatos, informações técnicas, fundamentos jurídicos e pedidos;
- b) sejam intimadas as Associações de Moradores da Resex Chico Mendes, bem como o Conselho Nacional das Populações Extrativistas, para que



ingressem no polo ativo da presente ação, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85:

1. AMOPREX - Associação de Moradores da Reserva Extrativista Chico Mendes em Xapuri, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.393.247/0001-15, com sede na Rua Seis de Agosto, s/n, Centro, Xapuri/AC, CEP 69930-000.
2. AMOPREBE - Associação de Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes em Brasileia e Epitaciolândia, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.405.725/0001-60, com sede na Rua Mário da Rocha, nº 90, Ferreira da Silva, Brasileia/AC, CEP 69932-000.
3. AMOPREAB - Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes em Assis Brasil, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.432.885/0001-06, com sede na Rua Francisco das Chagas, nº 703, Assis Brasil/AC, CEP 69935-000.
4. CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS (CNS), associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.352.991/0001-86, com sede na Rua Alexandre Farhat no 206, Rio Branco/AC, CEP 69900-779.

c) sejam citados os demandados para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) seja intimado o Ministério Público Federal para atuar como fiscal da Lei ou para que ingresse como litisconsorte assistencial, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei n. 7.347/1985, ou para que exerça a função de custos legis;

e) seja **julgada totalmente procedente** a presente ação civil pública para:



e.1) **condenar os demandados ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente em, pelo menos, R\$ 183.817.104,00** (cento e oitenta e três milhões oitocentos e dezessete mil e cento e quatro reais), acrescendo-se os danos eventualmente materializados no curso da demanda, caso haja aumento do passivo ambiental;

e.2) **condenar os demandados ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no importe mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, pelos danos causados à comunidade extrativista Chico Mendes, ao meio-ambiente equilibrado na Resex e à imagem do Brasil doméstica e no exterior;

e.3) determinar aos demandados a imediata restauração florestal de toda a área desmatada acima do limite previsto, a ser realizada de acordo com **Plano de Restauração Florestal e Controle do Desmatamento**, a ser elaborado em no máximo 90 dias, com a apresentação em Juízo de cronogramas executivos de contenção dos danos ambientais e metas mensuráveis, nos termos da fundamentação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 815 e 816 do CPC;

f) seja determinado às demandadas o pagamento de multa diária em caso de descumprimento da sentença, sem prejuízo das demais cominações legais, em conformidade com o disposto nos artigos 536, 537, 815 e 816, ambos do CPC;

g) seja determinada a **inversão do ônus da prova**, nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90;

h) seja **determinado que os demandados apresentem nos autos todas as atividades** (n. fiscalizações realizadas na Resex, n. de reuniões do Conselho Deliberativo), documentos, atos, informações técnicas que demonstrem as ações que têm sido e estão sendo tomadas na prevenção e mitigação dos danos



decorrentes do desmatamento na Resex Chico Mendes, desde o ano de 2019, com base no art. 8º, §2º, da Lei 7.347/85;

i) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, a oitiva de testemunhas, perícia ambiental, climática e antropológica, a juntada de novos documentos, além de outras que se mostrarem necessárias após o transcurso do prazo de resposta;

j) a observância quanto aos benefícios do art. 18 da Lei 7.347/85, motivo pelo qual não estão sendo recolhidas as custas de distribuição e custas iniciais e nem deverão ser antecipadas ou pagas pela Autora quaisquer despesas processuais, inclusive honorários periciais ou honorários de qualquer espécie;

k) a condenação dos demandados ao pagamento de honorários de sucumbência em conformidade aos critérios estabelecidos pelo art. 85 §3º do Código de Processo Civil, bem como nas custas com perícia e assistente técnico;

l) que todas as intimações sejam expedidas - exclusivamente - em nome do patrono Genésio Felipe de Natividade (OAB/PR 10.747), sob pena de nulidade;

m) atribui-se à causa o valor de R\$ 283.817.104,00 (duzentos e oitenta e três milhões oitocentos e dezessete mil e cento e quatro reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, outubro de 2022

Genésio Felipe de Natividade
OAB/PR 10.747



Mary Helena Allegretti
Presidente do IEA





Natividade

João Pedro Kostin F. de Natividade
OAB/PR 86.214

Pricila Cardoso de Aquino
OAB/PR 75.807

Lista de documentos anexos à Ação:

01. Estatuto do IEA
02. Comprovante de inscrição no CNPJ
03. Atas de eleição da Diretoria do IEA
04. Procuração
05. Laudo Técnico: Dinâmica e evolução de desmatamento na Resex Chico Mendes
06. Plano de Manejo e Utilização da Resex Chico Mendes
07. Dossiê de notícias e reportagens sobre o desmatamento na Resex Chico Mendes
08. Relatório Técnico IPAM - estimativas das emissões de carbono
09. Nota técnica do IBAMA sobre custo do reflorestamento
10. Parecer do MPF na Ação sobre a construção da estrada ligando Cruzeiro do Sul a Pucallpa.

